



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **O Processo Especial de Revitalização**

### **Análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação**

Diana Filipa Oliveira Trindade

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

## **O Processo Especial de Revitalização**

### **Análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação**

Diana Filipa Oliveira Trindade

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**O Processo Especial de Revitalização**  
**Análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios

Orientadora: Mestre Maria do Rosário Epifânio

Diana Filipa Oliveira Trindade

Faculdade de Direito | Escola do Porto

maio 2018

*Aos meus pais.*

*Ao meu avô, com eterna saudade.*

*“A persistência é o caminho do êxito.”*

*Charles Chaplin*

## **Agradecimentos**

Expresso os mais sinceros agradecimentos a todos os que contribuíram para que este desafio se realizasse, colaborando assim para a concretização de mais uma etapa académica.

Aos meus pais, por todo o apoio, dedicação e exemplo de vida.

Ao Filipe, por todo o amor e carinho.

À minha família, por todos os valores transmitidos.

Aos meus amigos, por todas as palavras de conforto.

À Professora, Maria do Rosário Epifânio, por todos os ensinamentos e conselhos.

À D.Alda Miguel, por toda a disponibilidade.

## **Resumo**

A presente dissertação incide no estudo do Processo Especial de Revitalização recentemente alterado pela reforma do Direito da Insolvência, que se instituiu com o Decreto-Lei nº 79/2017, de 30 de Junho. Com vista a realizar uma análise crítica sobre a reforma, propomo-nos percorrer detalhadamente o regime previsto, essencialmente, nos artigos 17º-A a 17º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Nesta índole, para além do enquadramento inicial e da justificação da sua necessidade, consideramos de especial relevo analisar o instituto e a sua tramitação processual, de modo a apurar quais as normas ou matérias modificadas pela reforma, bem como as que não foram objeto de transformação. No final, será feita uma reflexão autónoma sobre determinadas questões de ordem material que poderiam ter sido objeto da reforma. Em suma, com este trabalho é feita uma comparação entre o regime primitivo e o Processo Especial de Revitalização pós reforma.

**Palavras-chave:** Processo Especial de Revitalização; reforma do Direito da Insolvência; Decreto-Lei nº79/2017, de 30 de Junho; artigos 17º-A a 17º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; enquadramento inicial; análise do instituto; tramitação processual; transformação; reflexão autónoma; comparação.

## **Abstract**

The present dissertation focuses on the study of the Special Revitalization Process, recently amended by the Insolvency Law Reform, which was established by the Decreto-Lei nº 79/2017, 30 June. In order to carry out a critical analysis of the reform, we propose to go through in detail the established regime, essentially Articles 17º-A to 17º-J of the Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. In this regard, in addition to the initial framework and justification of its need, we consider to be of special relevance to analyze the institute and its procedural process in order to ascertain which rules or matters were modified by the reform, as well as those which have not been subject to transformation. In the end, an autonomous reflection will be conducted regarding questions of material order that could have been subjected to the reform. In short, with this paper, a comparison is made between the primitive regime and the Special Revitalization process post reform.

**Key words:** Special Revitalization Process; Insolvency Law Reform; Decreto-Lei nº 79/2017, 30 June; Articles 17º- A to 17-J of the Código da Insolvência e Recuperação de Empresas; initial framework; institute's analysis; procedural tramitation; transformation; autonomous reflection; comparison.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

<b>Ac/Acs</b>	Acórdão/acórdãos
<b>AJP</b>	Administrador Judicial Provisório
<b>Art/Arts</b>	Artigo/Artigos
<b>BCE</b>	Banco Central Europeu
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCIRN</b>	Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado
<b>CE</b>	Comissão Europeia
<b>Cf.</b>	Conferir/Confrontar
<b>CIRE</b>	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
<b>Col.</b>	Coleção
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DR</b>	Diário da República
<b>Ed.</b>	Edição
<b>FMI</b>	Fundo Monetário Internacional
<b>I.e.</b>	Isto é
<b>LC</b>	Ley Concursal
<b>Nº</b>	Número
<b>PEAP</b>	Processo Especial para Acordo de Pagamento
<b>PER</b>	Processo Especial de Revitalização
<b>PP.</b>	Páginas
<b>Proc.</b>	Processo
<b>RERE</b>	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
<b>Res. CM</b>	Resolução do Conselho de Ministros

<b>ROC</b>	Revisor Oficial de Contas
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TOC</b>	Técnico Oficial de Contas
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>V.</b>	Vide
<b>Vol.</b>	Volume

## Índice

Introdução.....	13
I. Contextualização.....	14
II. Âmbito de aplicação .....	15
1. Âmbito subjetivo .....	15
2. Âmbito objetivo e início do processo .....	18
III. Tramitação.....	21
1. Legitimidade ativa .....	21
2. Votação do plano de revitalização – implicações do art 17º-F/3.....	24
3. Apensação dos PER's relativos a sociedades em relação de domínio ou grupo (o PER do grupo).....	25
IV. Efeitos .....	28
1. Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade .....	28
2. Proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais.....	29
V. Encerramento do PER .....	31
1. Limitação temporal no recurso a um novo PER.....	31
2. Encerramento do PER e cessação de funções do AJP – o novo art 17º-J .....	33
VI. Balanço final – o que podia ter sido alterado.....	34
1. Ações abrangidas pelos efeitos suspensivo e extintivo do PER.....	34
2. O conteúdo do art 17º-H.....	38
Conclusão .....	43
Bibliografia.....	45
Jurisprudência.....	52

## Introdução

Com este trabalho propomo-nos analisar o novo PER, instituído com a Lei nº 16/2012, de 20/4, objeto da reforma edificada com o DL nº 79/2017, de 30/6, retificado pelo DL nº 21/2017, de 25/8. No âmbito do Programa Capitalizar, aprovado pela Res. CM nº 42/2016, de 18/8, um dos principais pontos de discussão consiste na reestruturação empresarial, nomeadamente, conceder maior credibilidade ao PER. Algumas das deficiências apontadas ao regime, nomeadamente brechas que mantém em aberto, são colmatadas com a reforma, dita “estrutural”, que aumenta as exigências e os requisitos para recurso ao processo.

A opção pelo tema justifica-se pela necessidade de obviar à utilização abusiva do instituto como mecanismo dilatatório da declaração de insolvência, que contende com o primado da recuperação a que subjaz o PER. Neste sentido, optamos por começar por um enquadramento do tema, destacando as principais alterações derivadas da reforma.

Posto isto, iremos centrar o estudo nas alterações à tramitação, particularmente no impulso processual a nível subjetivo e objetivo, a legitimidade ativa para início do processo, perpassando pelas implicações quanto à votação do plano de homologação do acordo. Ao longo do trabalho e com recurso à doutrina e jurisprudência, propomo-nos dar resposta a várias questões. Nesta senda, consideramos pertinente analisar as inovações ao instituto, designadamente a possibilidade do PER de grupo e os novos efeitos decorrentes do despacho de nomeação do AJP que consistem na suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade e na proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais.

Considera-se de igual modo relevante abordar a limitação temporal no recurso a um segundo PER nas vertentes de homologação e não homologação do plano, de modo a evitar os PER's considerados fraudulentos e a sua ligação com o incumprimento. Ainda no que concerne às inovações, é de especial relevo analisar o novo art 17º-J que clarifica o momento de encerramento do PER e a cessação de funções do AJP.

Por último, como forma de concluir a presente Dissertação, será elaborada uma apreciação crítica do que poderia, eventualmente, ter sido alterado, mormente as ações abrangidas pelos efeitos suspensivo e extintivo do PER e o conteúdo do art 17º-H no que concerne às garantias e financiamento da empresa que recorre ao processo.

## I. Contextualização

O Processo Especial de Revitalização<sup>1</sup> foi instituído pela Lei nº16/2012, de 20/4, em execução do Memorando de Entendimento celebrado entre a República Portuguesa, o BCE, a CE e o FMI.

Volvidos 6 anos desde a sua aprovação e decorrente da sua utilização abusiva, surge a primeira “reforma” (diga-se estrutural) deste instrumento de reestruturação, trazida pelo DL nº 79/2017, de 30/6 que altera o CIRE<sup>2</sup>.

Assim, na senda dos objetivos traçados pelo Programa Capitalizar, aprovado através da Res. CM nº 42/2016, de 18/8<sup>3</sup> e apresentado como um instrumento de apoio à capitalização de empresas, retoma do investimento e relançamento da economia, são várias as alterações trazidas a este instrumento de revitalização, com relevo na pré-insolvência de modo a evitar a situação de insolvência, permitindo a reestruturação empresarial, com enfoque no aperfeiçoamento do PER.

O Proémio do DL nº 79/2017, de 30/6<sup>4</sup> apresenta como objetivos das referidas alterações a credibilização do PER enquanto instrumento de recuperação e o reforço da sua transparência, introduzindo mais exigências no regime.

Em termos gerais, o acesso ao PER está mais limitado. Desde logo, é exclusivo para empresas, exige-se uma determinada percentagem mínima dos credores subscritores do acordo para início do processo, é necessária uma declaração escrita por contabilista certificado ou ROC de que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, entre outras alterações que nos cumpre, ora, analisar.

O DL prevê, ainda, a tramitação integral em formato eletrónico dos processos previstos no CIRE, incluindo, nomeadamente, a submissão eletrónica das reclamações de créditos. No entanto, esta novidade fica dependente de regulamentação posterior.

---

<sup>1</sup> Doravante abreviadamente PER.

<sup>2</sup> Muito embora em 2015 tenha havido algumas alterações com o DL 26/2015, de 6/2.

<sup>3</sup> Publicada no DR nº 158/2016, Série I de 2016/8/18.

<sup>4</sup> Publicado no DR nº 125/2017, Série I de 2017/6/30 e retificado pelo nº 21/2017, de 25/8.

## II. Âmbito de aplicação

### 1. Âmbito subjetivo

O PER recentrou-se, tal como dispõem os arts 1º e 17º-A a 17º-J do CIRE<sup>5</sup>, na figura da empresa, substituindo a palavra “devedor” por aquela. Com a alteração legislativa, o PER destina-se apenas a empresas, objetivando-se o sujeito passivo<sup>6</sup>. Decorrente do art 5º, parece-nos que a noção de empresa confunde sujeito e objeto<sup>7</sup>.

Esta alteração põe termo à divergência doutrinária<sup>8</sup> e jurisprudencial<sup>9</sup> e reforça o entendimento sustentado pela jurisprudência dominante da aplicabilidade exclusiva a empresas.

---

<sup>5</sup> Doravante, todos os artigos referidos sem outra indicação pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

<sup>6</sup> C. Serra afirma que é indiscutível que a reestruturação é apenas para empresas, cf. “Direito da Insolvência em Movimento – A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, 25 de Abril de 2017, 101. A. Boularot afirma que o PER se aplica apenas às empresas ou pessoas singulares agentes económicos e não a pessoas singulares *tout court*, cf. “Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Revitalização”, in *Revista JULGAR n.º 31 (2017)*, 12. C. Serra reforça que a inaplicabilidade às pessoas singulares não titulares de empresas se baseia na convicção de que a recuperabilidade é indissociável da empresa, logo o PER não faz sentido para pessoas singulares não comerciantes ou empresárias, cf. (2017) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. 2ª ed., 36.

<sup>7</sup> S. Martins critica a distinção entre devedor empresa e devedor não empresa e entende que, no novo PER, o conceito de empresa parece significar sujeito e que o devedor é que devia ser encarado como empresário ou não empresário/ empresário pessoa singular ou coletiva, cf. (2018) – *Estudos de Direito da Insolvência*, 7-8 e 15. V. SERRA, C. (2018) – *Lições de Direito da Insolvência*, 369-370.

<sup>8</sup> Alguma doutrina discorda da aplicação do PER apenas a empresas. V. MARTINS, S., “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Ano I, N.º 1* (2013), 19 e (2017) – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed., 511. R. Epifânio entende que o PER é aplicável a qualquer devedor, pessoa singular, coletiva ou património autónomo, independentemente da titularidade de empresa ou da qualidade de comerciante e sustenta a sua tese nos elementos literal, racional ou teleológico e histórico e no argumento da utilidade do PER para as pessoas singulares, cf. “Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida), Processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 1* (2017), 188; V. (2015) – *O Processo Especial de Revitalização*, 15 e (2016) – *Manual de Direito da Insolvência*. 6ª ed., 280. A. Leitão partilha da mesma posição, fundamentando-a na necessidade de apoio ao sobre-endividamento dos consumidores e no alargamento do âmbito subjetivo da recuperação pré-insolvencial, cf. (2017) – *Direito da Insolvência*, 113. A. Prata, M. Carvalho e R. Simões adotam a mesma perspetiva, cf. (2013) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 54. V. OLIVEIRA, J. (2012) – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. 2ª ed., 23; ASSUNÇÃO, E., “O Despacho Liminar”, *Insolvência e Processo Especial de Revitalização, E-Book CEJ*, Março de 2017, 17; MARTINS, L. (2016) – *Processo de Insolvência: Anotado e Comentado*. 4ª ed., 101; ALEXANDRE, I., “Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), 235; PEREIRA, A., “A Revitalização Económica dos Devedores”, in *O Direito, Ano 145º III* (2013), 32; GONÇALVES, F., “O Processo Especial de Revitalização”, in *Estudos de Direito da Insolvência* (2017), 55. Na tese específica de S. Casanova e S. Dinis, apenas podem ser objeto do PER as pessoas singulares, as sociedades comerciais, as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos que exerçam uma atividade económica (excluindo as pessoas singulares que não a exerçam), cf. (2014) – *O Processo Especial de Revitalização: Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 13. N. Oliveira reforça que os argumentos favoráveis a uma

Os trabalhos preparatórios da Lei nº 16/2012, de 20/4 (nomeadamente a Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 39/XII, de 30/12/2011) referem-se expressamente à “*manutenção do devedor no giro comercial*”, ao “*combate ao desaparecimento de agentes económicos*” e ao “*empobrecimento do tecido económico português*”<sup>10</sup>.

Considera-se sustentável a circunscrição apenas às empresas, como definidas pelo art 5º. No entanto, trata-se de um conceito indeterminado de difícil preenchimento<sup>11-12</sup>. O PER não se aplica a pessoas singulares que não sejam comerciantes, nem exerçam uma atividade económica empresarial. A ideia de recuperabilidade tem sido associada à existência de uma empresa e à qualidade de empresário.

Como contrapartida, e apesar de não ter sido previamente pensado no Programa Capitalizar, o devedor pessoa singular não empresário, assim como os patrimónios autónomos que não integrem uma empresa e as pessoas coletivas não titulares de uma empresa, dispõem de um novo mecanismo, o Processo Especial para Acordo de Pagamento (doravante PEAP) que, a nosso ver erradamente, está plasmado no Título IX (arts 222º-A a 222º-J) e que aparentemente remete para uma subordinação ao plano de insolvência, o que não é o caso.

---

recuperação ou reestruturação preventiva admitem a extensão do PER a devedores não titulares de empresas e que o DL nº 79/2017, de 30/6 é uma lei interpretativa do regime do antigo PER que depõe a favor da aplicabilidade do PER às pessoas singulares não titulares de empresa, cf. “O Direito da Insolvência e a Tendencial Universalidade do Direito Privado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), 87 e 94. L. Martins acrescenta que o legislador, ao invés de criar o PER, deveria ter alterado os arts 249º a 263º para permitir a sua aplicação a empresas e pessoas singulares, com uma tramitação bipartida, podendo o mesmo correr extrajudicialmente com posterior homologação judicial, tal como previsto no PER, cf. (2016) – *Processo de Insolvência...*, cit., 102. V. VIEIRA, N. (2012) – *Insolvência e Processo de Revitalização*. 2ª ed., 33; MACHADO, J. (2017) – *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvencial: Estudo Comparativo sobre os Principais Mecanismos de Recuperação de Empresas*, 135.

C. Fernandes e J. Labareda entendem que o PER só se destina a devedores empresários, cf. (2015) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª ed., 140. F.R. Silva admite que o procedimento só faz sentido em relação a devedores empresários, pois a recuperabilidade surgiu sempre associada à empresa, cf. (2014) – *Processo Especial de Revitalização - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, 21. A Autora acrescenta que, para os particulares, é mais adequado o instituto do plano de pagamentos, cf. “Questões Processuais relativas ao Processo Especial de Revitalização (arts 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)”, *Processo de Insolvência e Ações Conexas, E-Book CEJ*, Dezembro 2014, 88. V. LEITÃO, A. (2017), cit., 113 e DOMINGUES, T., “O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso* (2014), 15.

<sup>9</sup> Ac TRE de 10/9/2015 (ELISABETE VALENTE), Ac TRE de 5/11/2015 (ALEXANDRA MOURA SANTOS) e Ac TRC de 13/7/2016 (JORGE ARCANJO) pugnam pela aplicabilidade do PER a qualquer devedor, pessoa singular ou coletiva, empresário ou não. Desde o Ac STJ de 10/12/2015 (PINTO DE ALMEIDA) que se tem formado o entendimento dominante de que carecem de legitimidade ativa no PER as pessoas singulares que não sejam comerciantes/empresários ou que não desenvolvam uma atividade económica por conta própria. V. Ac TRE de 16/6/2016 (SILVA RATO), Ac STJ de 5/4/2016 (JOSÉ RAINHO), de 7/3/2017 e 28/3/2017 (ambos da relatora ANA PAULA BOULAROT).

<sup>10</sup> SERRA, C. (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, cit., 38.

<sup>11</sup> Sobre os vários significados de “empresa”, v. SERRA, C., “Direito da Insolvência...”, cit., 97.

<sup>12</sup> R. Epifânio questiona o conceito de empresa relevante para efeitos do PER, cf. “Anotação...”, cit., 193.

O PEAP é alvo de críticas pois o seu regime jurídico é decalcado do previsto para o PER<sup>13</sup>. Sendo considerada absolutamente desnecessária esta duplicação normativa<sup>14-15</sup>, o PEAP, como mecanismo pré-insolvencial, deveria, por coerência, surgir logo após as normas relativas ao PER<sup>16</sup>.

Ainda que se considere louvável a diferenciação de regimes aplicáveis às empresas e às pessoas singulares, permanece em aberto a questão do âmbito subjetivo do PER e do PEAP, i.e., qual o regime aplicável às pessoas singulares que, não sendo empresas, são comerciantes e preenchem o conceito de empresa vertido no art 5º?

A nosso ver, erradamente, a principal distinção entre o regime do PER e do PEAP terá sido a ideia de que as pessoas singulares não se revitalizam, tão-só alcançam um acordo e efetuam um plano de pagamentos.

É nosso entendimento que a melhor solução, não obstante o substrato económico e social que se evidencia na recuperação das empresas, deveria passar por estender a aplicabilidade do PER a todos os devedores<sup>17</sup>, fazendo-se as ressalvas necessárias e as devidas adaptações aos devedores singulares não empresários<sup>18</sup>.

---

<sup>13</sup> R. Gonçalves afirma que o PEAP mantém a configuração processual do PER primitivo, cf. “Recuperação de Empresas – um desígnio continuado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), 384. V. SERRA, C., “Direito da Insolvência...”, *cit.*, 103, (2018), *cit.*, 369. V. LEAL, A. e C. TRINDADE, “O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in *Revista Direito das Sociedades, N.º1, Ano LX* (2017), 70.

<sup>14</sup> PINTO, R., “Considerações Gerais sobre a Reforma”, in *Revista Direito das Sociedades, N.º1, Ano IX* (2017), 20. N. Oliveira reforça que devia ter sido evitada a duplicação, harmonizando-se as particularidades normativas dos empresários e a dos não-empresários, cf. “O Direito...”, *cit.*, 101.

<sup>15</sup> N. Oliveira aponta três diferenças significativas entre o PER e o PEAP: o PER depende da recuperabilidade do devedor e da certificação do contabilista certificado ou ROC e o PEAP não e o PER depende da vontade de credor/credores qualificados representativos de 10% de créditos não subordinados e o PEAP da vontade de um credor, ainda que não qualificado, cf. “O Direito...”, *cit.*, 90-93.

<sup>16</sup> N. Oliveira reforça que os arts 222º-A a J deviam agrupar-se em um novo art 17º-K ou L que determinasse que o regime do PER se aplicava a todos os devedores, com as devidas adaptações aos empresários, cf. “O Direito...”, *cit.*, 95-96. V. PINTO, R., “Considerações...”, *cit.*, 20.

<sup>17</sup> SERRA, C. (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, *cit.*, 38-40.

<sup>18</sup> F.R. Silva afirma que a função económica e social do direito se aplica ao PER de pessoas singulares, sendo também estas consideradas agentes económicos, cf. “Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º0* (2016), 139. N. Oliveira reforça que teria sido suficiente adaptar o PER às especificidades dos devedores não titulares de empresa, cf. “O Direito...”, *cit.*, 104. V. MARTINS, S., (2018), *cit.*, 8 e LEAL, A. e C. TRINDADE, “O Processo...”, *cit.*, 91-92.

## 2. Âmbito objetivo e início do processo

A reforma não alterou o âmbito objetivo do PER que continua a aplicar-se a empresas que se encontrem comprovadamente em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente<sup>19</sup>, desde que ainda sejam suscetíveis de recuperação<sup>20</sup>.

A novidade é a consagração de um sistema de controlo externo (e independente)<sup>21</sup> de verificação desses requisitos, que é alvo de controvérsia no que concerne à questão da sua independência.

A certificação da recuperabilidade já tinha sido alvo de discussão<sup>22</sup> na versão inicial do projeto-lei que aprovou o PER onde se previa a certificação por TOC ou por ROC em empresas sujeitas a revisão, independentes. Todavia, esta solução vertida no anteprojeto de alteração ao CIRE de 24/11/2011 foi abandonada, porquanto se visou, essencialmente, facilitar o recurso ao PER.

Ora, existia alguma incoerência, porquanto era o devedor a “atestar” que reunia as condições necessárias para a sua recuperação e a vontade de encetar negociações com os credores<sup>23</sup> com vista à sua revitalização, i.e., tratava-se da defesa de um interesse próprio que não estava dotado de qualquer autoridade, pois consubstanciava-se somente na palavra e opinião do devedor<sup>24</sup>.

As críticas tecidas ao abandono da solução fizeram-se valer na reforma. Dispõe, agora, o art 17º-A/2 que a empresa deverá apresentar declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por

---

<sup>19</sup> M. Leitão agrega os dois conceitos no conceito de pré-insolvência, cf. (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. 9ª ed., 79.

<sup>20</sup> No primitivo PER, S. Casanova e S. Dinis entendem que os devedores em situação de insolvência atual deviam poder recorrer ao PER porque esta noção não se refere à viabilidade económica da empresa, cf. (2014), *cit.*, 15.

<sup>21</sup> V. LEAL, A. e C. TRINDADE, “O Processo...”, *cit.*, 69 e FESTAS, D., “Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I)”, in *Revista Direito das Sociedades*, N.º1, Ano IX (2017), 38. R. Epifânio entende que não há referência na lei à independência, cf. “As Alterações ao Processo Especial de Revitalização e o Novo Processo Especial para Acordo de Pagamento” (em curso de publicação), 5.

<sup>22</sup> L. Martins aponta para a criação de uma entidade isenta, cf. (2016) – *Processo de Insolvência...*, *cit.*, 105. M.P. Oliveira afirma que a avaliação da empresa por pessoa especialmente qualificada oferece maior imparcialidade, cf. “O Processo Especial de Revitalização: o Novo CIRE”, in *Revista de Direito das Sociedades*, N.º3, Ano IV (2012), 718 e (2013) – *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, 46.

<sup>23</sup> Não parece existir um verdadeiro dever de negociar, mas um dever de conduta, cf., J. Baldaia e M. Loureiro in CARNEIRO, Joana *et al.* (2017) – *Capitalização de empresas*. Vol.1, col. “José Pedro AGUIAR-BRANCO advogados”, 61 e N. Oliveira, cf. “Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores”: um dever de (re)negociação?”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Vol.II/III, Abril-Setembro 2012, 685-686.

<sup>24</sup> PEREIRA, A., “A Revitalização...”, *cit.*, 33.

contabilista certificado ou ROC<sup>25</sup>, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, que ateste que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual<sup>26</sup>.

Com a alteração, evita-se que o PER seja um mecanismo dilatório de empresas que já estejam nessa situação ou que seja utilizado como incumprimento do dever de apresentação à insolvência. Esta novidade, que abona a favor da vocação empresarial do PER<sup>27</sup>, aproxima Portugal de outros sistemas jurídicos, nomeadamente o alemão, espanhol e italiano<sup>28</sup> e acaba por colmatar uma das grandes críticas apontadas ao primitivo PER<sup>29</sup>, introduzindo maior exigência no instituto<sup>30</sup>.

Mas a novidade fica aquém do expectável, i.e., o ROC ou o contabilista certificado apenas atestam que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, a lei não lhes exige a verificação dos requisitos positivos para recurso ao PER, i.e., que a empresa está verdadeiramente em situação económica difícil ou insolvência iminente e que ainda é suscetível de recuperação<sup>31</sup>. Ademais, esta declaração representa mais um custo para a empresa.

Esta certificação pode acarretar, para o contabilista certificado ou ROC, obrigação de indemnizar os credores ao abrigo do disposto no art 485º do CC<sup>32</sup>, que se consubstancia na responsabilidade civil extracontratual pelas informações prestadas. A questão pode, ainda, relevar para efeitos da qualificação da insolvência e subsequente agravamento da situação pela não apresentação atempada à insolvência<sup>33</sup> derivada do atraso na certificação, tal como disposto no art 189º/2 a).

---

<sup>25</sup> M. Freitas entende que esta exigência é positiva no controlo de acesso ao PER, cf. “Processo Especial de Revitalização – Dúvidas presentes e soluções/ dúvidas futuras (parte I)”, *IPSO JURE*, n.º 93, Fevereiro de 2017, 2.

<sup>26</sup> J. Baldaia e M. Loureiro afirmam que se limita o acesso ao PER, responsabilizando-se os contabilistas e ROC ao atestarem o estado não insolvente da empresa, cf. CARNEIRO, Joana *et al.* (2017) – *Capitalização*, *cit.*, 82.

<sup>27</sup> MACHADO, J. (2017), *cit.*, 137.

<sup>28</sup> GONÇALVES, R., “Recuperação...”, *cit.*, 379.

<sup>29</sup> Segundo R. Gonçalves, na vigência do PER, foram tecidas críticas por falta de “filtro” dos processos que permitiam a recuperação em relação aos que só dilatavam a declaração de insolvência, cf. “Recuperação...”, *cit.*, 383-384.

<sup>30</sup> S. Martins saúda esta alteração, cf. (2018), *cit.*, 8.

<sup>31</sup> D. Festas refere que se trata de uma declaração de mera apreciação negativa e seria recomendável uma apreciação positiva de que a empresa pode ainda ser recuperada, cf. “Alterações...”, *cit.*, 38-39.

<sup>32</sup> LEITÃO, M., (2017) – *Código...*, *cit.*, 78.

<sup>33</sup> Para mais desenvolvimentos, v. LEITÃO, M., “A Responsabilidade pela Abertura Indevida do Processo Especial de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), 151.

Estas limitações podem traduzir dificuldades<sup>34</sup>, por parte da empresa que se quer apresentar a PER, na procura de contabilista certificado ou ROC, que poderão não estar dispostos a elaborar tal atestado, patentes que são as possíveis consequências da sua incorreta elaboração.

Ademais, o renovado PER não aborda a questão da independência do ROC ou contabilista certificado. Discutir-se-á se poderá ser o da empresa que se apresente a PER, não obstante as limitações apresentadas pelo Estatuto do ROC.

O que é a insolvência iminente? O legislador não a define<sup>35-36</sup>. Faria todo o sentido que o CIRE incluísse no âmbito do PER uma noção que funcionasse como critério na apreciação dos requisitos positivos referidos anteriormente<sup>37</sup>.

A quem caberá a certificação de recuperabilidade?<sup>38</sup> Este requisito para a abertura de um PER baseia-se numa espécie de “autoatestado”<sup>39</sup> pela própria empresa, sem que haja prova da sua veracidade ou esteja prevista qualquer sanção a ela associada<sup>40</sup>.

Com a reforma, à entrega da declaração de ROC ou contabilista certificado, acresce um elemento adicional que consiste numa proposta inicial de plano de recuperação<sup>41</sup>, que não será necessariamente a final (porque sujeita a posteriores alterações derivadas das negociações entabuladas com os credores), da qual conste, segundo o art 17º-C/3, a descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa e que deverá ser remetida ao tribunal conforme

---

<sup>34</sup> M. Leitão afirma que os limites entre a pré-insolvência e a insolvência são ténues, sendo difícil atestar que a empresa ainda não está impossibilitada de cumprir as suas obrigações, mas apenas com dificuldades para o fazer, cf. (2017) – *Código...*, cit., 78.

<sup>35</sup> P. Vasconcelos, com apoio na lei alemã, define a insolvência iminente como um estado em que o devedor não está em posição de cumprir as suas obrigações no momento em que elas se vencerem, cf. (2017) – *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*, 41 e “O Processo Especial de Revitalização (PER)”, in *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas: Estudos Luso-Brasileiros (2015)*, 295-296. V. J. Baldaia e M. Loureiro, cf. CARNEIRO, Joana *et al.* (2017) – *Capitalização*, cit., 59; DOMINGUES, T., “O Processo...”, cit., 16; MARTINS, S., “O P.E.R...”, cit., 19. N. Vieira afirma que a insolvência iminente se circunscreve a uma situação de previsão sustentada de insolvência atual, cf. (2012), cit., 31.

<sup>36</sup> R. Epifânio aponta o Ac TRL de 25/6/2009 (CARLA MENDES) com uma noção de insolvência iminente, cf. (2016), cit., 26.

<sup>37</sup> FESTAS, D., “Alterações...”, cit., 39.

<sup>38</sup> C. Serra questiona a adequação da forma de certificação da pré-insolvência e a quem cabe a certificação da recuperabilidade, indagando se a recuperação não constitui um requisito para a abertura do processo, cf. “Direito da Insolvência...”, cit., 107 e (2012) – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª ed., 177.

<sup>39</sup> EPIFÂNIO, R. (2015) – *O Processo Especial de Revitalização*, 22.

<sup>40</sup> LEITÃO, M. (2017) – *Código...*, cit., 78.

<sup>41</sup> R. Gonçalves afirma que a apresentação do plano de recuperação é uma imposição para que haja mais confiança no processo e se afastem os fins desajustados à revitalização, cf. “Recuperação...”, cit., 384.

disposto no art 17º-C/3 c). A nova redação do artigo esclarece que a empresa deve apresentar requerimento para instauração de PER acompanhado daquela declaração.

Este novo elemento, que reforça a confiança no instituto e afasta a utilização com fins desajustados aos objetivos justificativos do seu surgimento, não nos parece dotado de utilidade prática, pois o objetivo do PER é precisamente negociar os termos da revitalização com os credores durante o período de negociações, pelo que a posição da empresa nas negociações ficará, de certo modo, condicionada.

### **III. Tramitação**

#### **1. Legitimidade ativa**

Quanto à legitimidade ativa para o início do processo, a reforma introduziu uma dupla novidade. Não obstante a sua natureza voluntária, prevista no art 17º-C/1 que determina que o PER se principia por iniciativa da empresa, a inovação é a maior exigência nos requisitos<sup>42</sup> para a manifestação inicial de vontade por parte dos credores, para negociações conducentes à revitalização<sup>43</sup>. Ora, é necessário realçar que, para requerer a sua instauração, não basta essa manifestação (sendo que a reforma não evidenciou este relevo), i.e., o PER inicia-se com a apresentação do requerimento pela empresa através do qual manifesta a sua intenção<sup>44</sup>.

Na redação inicial bastava uma declaração assinada pelo devedor e por, pelo menos, um dos seus credores, independentemente de qualquer percentagem de representatividade mínima dos créditos. Agora, tal manifestação de vontade deve ser firmada por escrito pela empresa e

---

<sup>42</sup> D. Festas reforça que, o primitivo PER, ao não distinguir os créditos comuns dos subordinados nem fixar um montante de representatividade mínima, se permitia que qualquer devedor se desonerasse da responsabilidade de iniciativa devido ao apoio que lhe era concedido por qualquer credor, ainda que subordinado e pouco representativo, cf. “Alterações...”, *cit.*, 40.

<sup>43</sup> R. Gonçalves afirma que a existência destes requisitos limita o PER à verdadeira recuperação, afastando o objetivo único de dilatação da declaração de insolvência, cf. “Recuperação...”, *cit.*, 384.

<sup>44</sup> MARTINS, S. (2017), *cit.*, 515.

por credores que preencham os três pressupostos cumulativos<sup>45</sup>: não possuir relação especial<sup>46</sup> com a empresa, ser titular de 10% dos créditos e estes têm de ser não subordinados<sup>47</sup>.

Há uma válvula de escape ressalvada no art 17º-C/6, pensada para situações em que o passivo se encontra bastante fragmentado. A reforma apresenta aqui uma exceção: o juiz, através de requerimento apresentado pela empresa ou por esta e pelos credores titulares de, pelo menos 5% dos créditos relacionados, pode reduzir o referido limite de 10%, considerando, todavia, o montante total dos créditos relacionados e o número de credores.

Esta dupla novidade é criticada pelo perigo da existência de conceitos indeterminados de difícil preenchimento, como seja o facto de esse limiar dos 5% ser reduzido no caso de requerimento apresentado só pela empresa<sup>48</sup>.

A importância do credor subscritor da declaração inicial permite um maior fortalecimento do requisito na apresentação a PER, que, na sua versão originária, se bastava com a manifestação de vontade do devedor e de apenas um dos seus credores.

O novo art 17º-C/4 autonomiza o tratamento a dar ao despacho de nomeação do AJP, o que parece bastante positivo, dados os efeitos relevantes que essa nomeação acarreta<sup>49</sup>.

Quanto ao possível indeferimento liminar do requerimento inicial do PER, tem sido alvo de controvérsia na jurisprudência<sup>50</sup> e na doutrina<sup>51</sup> a possibilidade de o juiz indefinir

---

<sup>45</sup> S. Martins aplaude esta alteração, cf. (2018), *cit.*, 8. R. Epifânio diz tratar-se de um acordo triplamente qualificado, cf. “As Alterações...”, *cit.*, 7.

<sup>46</sup> O art 49º apresenta um elenco genérico das pessoas relacionadas com o devedor.

<sup>47</sup> Para M. Leitão, esta exigência é redundante, pois havendo relação especial os créditos são subordinados e não contam para o cômputo dos 10%, cf. (2017) – *Código...*, *cit.*, 80. Contrariamente, R. Epifânio entende que a redundância é meramente aparente pois decorre do art 47º/4 b) que não são créditos subordinados se beneficiarem de privilégio creditório, geral ou especial, ou de hipoteca legal, cf. “As Alterações...”, *cit.*, 8.

<sup>48</sup> EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 8.

<sup>49</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 9.

<sup>50</sup> No sentido que o juiz não tem de verificar o preenchimento dos requisitos formais e materiais de acesso ao PER, v. Ac TRP de 15/11/2012 (JOSÉ AMARAL), Ac TRG de 16/5/2013 (CONCEIÇÃO BUCHO) e Ac TRE de 12/9/2013 (PAULO AMARAL). A favor do indeferimento liminar do PER, v. Ac TRC de 10/7/2013 (CARLOS MOREIRA), Ac TRG de 20/2/2014 (MOISÉS SILVA) e Ac TRC de 14/6/2016 (FONTE RAMOS), no caso de o devedor não preencher os requisitos adjetivos necessários e/ou se se revelar que se encontra numa situação de insolvência, recorrendo a tal procedimento de forma abusiva.

<sup>51</sup> A. Prata, M. Carvalho e R. Simões afirmam que o juiz tem controlo mínimo, o que não justifica uma sindicância dos requisitos de abertura do PER, cf. (2013), *cit.*, 58. Alguns autores entendem que não compete ao juiz, aquando da receção do pedido, fazer uma análise preliminar sobre a verificação dos seus pressupostos legais, admitindo, porém, a possibilidade de rejeitar o pedido em caso de manifesta inviabilidade. V. FERNANDES, C. e J. LABAREDA, (2015), *cit.*, 139 e 146; CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 17 e MATOS, J., “Poderes do Juiz no Processo Especial de Revitalização: divergindo de edipianas inevitabilidades”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), 295. M. Leitão entende que o juiz deve fazer uma apreciação liminar, ainda que restrita, mas só nomeia AJP se o pedido cumprir os requisitos legais, cf. (2017) – *Direito da*

liminarmente o pedido, por falta de preenchimento dos seus pressupostos legais, com apoio no elemento literal do art 17º-E/2.

Salvo melhor opinião, faria todo o sentido o juiz fazer uma apreciação liminar do pedido<sup>52</sup> aquando da nomeação do AJP<sup>53</sup>, para impedir uma possível utilização abusiva do instituto<sup>54</sup>, até porque há determinadas irregularidades que o juiz pode conhecer nesse momento, tal como seja a insolvência atual da empresa.

Aliás, se a empresa já tiver sido declarada insolvente e o juiz tiver disso conhecimento, atenta a economia processual, deveria privilegiar-se o indeferimento liminar do pedido face à opção jurisprudencial de não homologação do PER<sup>55-56</sup>.

---

*Insolvência*. 7ª ed., 330; V. ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, *cit.*, 241. F.R. Silva refere que deve haver um nível mínimo de controlo, sendo possível o indeferimento liminar em caso de insolvência atual comprovada, cf. (2014) – *Processo...*, *cit.*, 20 e aponta como causa desse indeferimento a falta dos elementos previstos e de junção obrigatória, cf. “Questões Processuais relativas ao Processo Especial de Revitalização (arts 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)”, *Processo de Insolvência e Ações Conexas, E-Book CEJ*, Dezembro 2014, 72. Ainda quanto ao indeferimento, apenas quando não estão preenchidos os requisitos formais e sobre a questão da insolvência atual, v. ASSUNÇÃO, E., “O Despacho...”, *cit.*, 16; PEREIRA, A., “A Revitalização...”, *cit.*, 36 e GONÇALVES, F., “O Processo...”, *cit.*, 70.

Outros autores sustentam a aplicação analógica do art 27º que prevê a apreciação liminar como poder-dever do juiz. V. DOMINGUES, T., “O Processo...”, *cit.*, 17 e LEITÃO, M. (2017) – *Direito...*, *cit.*, 330. L. Martins afirma que o “imediato” previsto legalmente não deve prejudicar a aferição do aperfeiçoamento ou rejeição do pedido, o que pode levar à não nomeação do AJP, cf. (2016) – *Processo de Insolvência...*, *cit.*, 112. V. CRUZ, N. (2016) – *Processo Especial de Revitalização: Estudos sobre os Poderes do Juiz*, 38-43. R. Epifânio entende que podem ser proferidos despacho de indeferimento liminar, correção ou admissão, cf. (2015) – *O Processo*, *cit.*, 23. C. Serra, com tese mista, entende que há indeferimento liminar no caso de não preenchimento dos requisitos formais ou materiais e de existência de facto impeditivo de abertura do PER, cf. “Tópicos para uma Discussão sobre o Processo Especial de Revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Ano II, N.º 4* (2014), 68-69 e (2018), *cit.*, 379-384.

<sup>52</sup> S. Martins entende que, com a nomeação imediata do AJP, o juiz só tem de controlar se a situação é ou não de insolvência atual e aplica por analogia o art 27º referente à apreciação liminar, onde o juiz fiscaliza se existe motivo para manifesta improcedência, cf. “Articulação entre o PER e o Processo de Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 0* (2016), 122, “O P.E.R...”, *cit.*, 20 e (2017), *cit.*, 513. R. Epifânio evidencia que, no caso de o devedor estar já insolvente, o PER não suspende o dever de apresentação à insolvência, cf. “O Processo Especial de Revitalização”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2012), 264.

<sup>53</sup> C. Serra critica a denominação utilizada, cf. “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “retificação””, *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol.II/III, Abril-Setembro 2012*, 724-726, (2012), *cit.*, 182 e (2018), *cit.*, 354.

<sup>54</sup> J. Matos alerta para a possibilidade de abusos na utilização do PER como meio de evitar a insolvência e a liquidação de empresas inviáveis, sem que seja possível impedir, de modo preliminar, essas condutas, cf. “Poderes...”, *cit.*, 301. V. MARTINS, L. (2016) – *Processo de Insolvência: Anotado e Comentado*. 4ª ed., 104.

<sup>55</sup> LEITÃO, A. (2017), *cit.*, 116. O Ac STJ de 3/11/2015 (JOSÉ RAINHO) prima pela não homologação do plano aquando da verificação de insolvência atual.

<sup>56</sup> S. Casanova e S. Dinis entendem que estes requisitos só devem ser verificados na homologação/recusa de homologação, cf. (2014), *cit.*, 18. V. Ac STJ de 27/10/2016 (JOSÉ RAINHO).

Todavia, esta intervenção do juiz deve ser moderada, porquanto um controlo alargado de pressupostos formais acarreta consequências que podem afetar a legitimidade do tribunal<sup>57</sup>.

## 2. Votação do plano de revitalização – implicações do art 17º-F/3

O regime do plano de recuperação conducente à revitalização da empresa foi alterado. Apesar de não resultar claro da letra da lei, entende-se que o momento *a quo* da contagem do prazo para negociações<sup>58</sup>, de dois meses - prorrogável por mais um mediante acordo prévio e por escrito entre o AJP e a empresa que é junto aos autos e publicado no portal *Citius* -, é o final do prazo para apresentação das impugnações da lista provisória dos créditos<sup>59</sup>.

Esgotado o prazo para negociações, o PER renovado introduz uma novidade: a empresa está obrigada a depositar no Tribunal, até ao último dia do prazo de negociações, a versão final do plano de revitalização (acompanhada, tal como dispõe a norma, de todos os elementos previstos no art 195º) e é imediatamente publicada no portal *Citius* a indicação do seu depósito.

O processo de negociação inclui, agora, uma fase de apreciação, durante a qual qualquer credor dispõe de um prazo de cinco dias contados dessa publicação para se pronunciar sobre o plano, i.e., alegar o que bem entender quanto ao plano depositado (designadamente circunstâncias que possam levar à sua não homologação), após o qual a empresa dispõe também do prazo de cinco dias de contraditório para, querendo, alterar o plano e depositar a nova versão. Findos estes prazos, é publicado no *Citius* anúncio que advirta sobre a junção ou

---

<sup>57</sup> J. Matos dispõe que a intervenção do juiz relacionada com o controlo seletivo dos pressupostos formais acarreta consequências que afetam a legitimidade substancial do judiciário, cf. “Poderes...”, *cit.*, 315.

<sup>58</sup> Este prazo considera-se perentório e de caducidade. V. SILVA, F.R., “Questões...”, *cit.*, 73. C. Serra entende não ser perentório, cf. (2018), *cit.*, 415. C. Fernandes e J. Labareda afirmam ser de caducidade, cf. (2015), *cit.*, 157. No entanto, a jurisprudência minoritária, nomeadamente o Ac TRL de 10/4/2014 (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO) considera que o prazo é meramente ordenador ou procedimental e que, existindo boa-fé e razões justificativas para o eventual atraso, será de homologar o plano apresentado e aprovado após o decurso do prazo. O STJ colocou fim à controvérsia dispondo, no Ac de 8/9/2015 (FONSECA RAMOS), ser um prazo processual perentório de caducidade, i.e., havendo violação do prazo preclusivo, o PER não pode ser homologado; v. Ac STJ de 22/2/2017 (JOSÉ RAINHO) e de 6/6/2017 (ANA PAULA BOULAROT). O Ac STJ de 19/4/2016 (ANA PAULA BOULAROT) evidencia uma exceção: o desvio ao prazo é admissível no estrito quadro do justo impedimento.

<sup>59</sup> Ac TRL de 13/3/2014 (JORGE LEAL), cf. SERRA, C. (2017) – *O Processo Especial de Revitalização – Coletânea de Jurisprudência*, 13; Ac TRL de 20/7/2017 (JORGE LEAL). V. EPIFÂNIO, R., (2015) – *O Processo*, *cit.*, 48. F. Duarte entende que o juiz deve proferir decisão sobre as impugnações de créditos, sob pena de estimular um PER previsivelmente viciado, cf. “Como Viciar um PER – A Importância da Decisão Judicial sobre as Impugnações de Créditos”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano II, N.º 4 (2014), 275.

não junção de nova versão do plano, o que evita a não homologação ou não aprovação de um PER e reforça o princípio da transparência.

De acordo com o art 17º-F/3, inicia-se o prazo de dez dias para votação, período durante o qual qualquer interessado (entenda-se que não tem de ser credor) poderá solicitar, mediante pedido expresso nesse sentido, a sua não homologação<sup>60</sup>. Esta solicitação suscita algumas reservas porquanto, nesse momento, ainda não haverá conhecimento se o plano vai ou não ser aprovado. Faria mais sentido que o prazo para não homologação só se iniciasse depois do exercício do voto<sup>61</sup>.

O renovado PER destrinça<sup>62</sup> a fase de negociações (que termina com o depósito da versão final do plano no tribunal sem votações) da fase de votação<sup>63</sup> (no prazo de dez dias, após o prazo de cinco dias para eventual pedido de não homologação do plano por qualquer interessado). Logo, a posição jurisprudencial de que os prazos de negociação e os novos prazos de votação são todos prazos processuais perentórios e de caducidade está mais reforçada com esta distinção feita pelo legislador<sup>64</sup>.

### **3. Apensação dos PER's relativos a sociedades em relação de domínio ou grupo (o PER do grupo)**

No primitivo PER, não se admitia a apensação prevista, no quadro do processo de insolvência, nos arts 85º e 86º<sup>65</sup> e que ocorreria após a declaração de insolvência<sup>66</sup>. Alguma

---

<sup>60</sup> SILVA, F.R., “A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), 259-265.

<sup>61</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 10.

<sup>62</sup> Quanto ao primitivo PER, S. Martins entende que o AJP tem o dever de comunicar o encerramento do processo negocial, o que o distingue do processo de revitalização, cf. “Articulação...”, *cit.*, 123.

<sup>63</sup> O Ac TRC de 7/4/2016 (MARIA JOÃO AREIAS) define como negociações as diligências para elaboração de um documento final (o plano de recuperação) que reúna o consenso entre o devedor e os credores participantes.

<sup>64</sup> FREITAS, M., “Processo Especial de Revitalização – dúvidas presentes e soluções/dúvidas futuras face ao projeto de decreto-lei (parte II)”, *IPSO JURE*, n.º 94, Março de 2017, 5.

<sup>65</sup> C. Serra defende a inaplicabilidade destes artigos ao PER por ser inconciliável com o voluntarismo que o caracteriza, cf. “Revitalização no âmbito de Grupos de Sociedades”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), 482.

<sup>66</sup> No primitivo PER não estava prevista esta opção de apensação. V. SILVA, F.R. (2014) – *Processo...*, *cit.*, 23.

doutrina entende que ao silêncio legislativo não deve corresponder uma inadmissibilidade de coligação dos processos de revitalização<sup>67</sup>.

Com uma finalidade de adaptação à realidade prática das empresas, é agora possível, de acordo com o art 17º-C/7 e 8, a apensação aos autos (até ao início do período de negociações) - oficiosamente por iniciativa do Juiz, ou a pedido de todas as empresas em relação de domínio ou de grupo que preencham os requisitos previstos no CSC, ou a requerimento do AJP - dos PER's intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos arts 486º a 501º do CSC<sup>68</sup>.

Como se trata de uma apensação, não são admissíveis PER's de grupos de sociedades num único processo *ab initio*, mas somente depois da entrada do requerimento individualizado de cada uma das empresas em PER, i.e., não é permitido o início de um PER de grupo de sociedades, é apenas possível a sua apensação.

O requerimento conducente a essa apensação, com o objetivo de recuperação de mais do que uma empresa do grupo económico, deve ser apresentado, tal como dispõe o art 86º/4 e com as necessárias adaptações *ex vi* do art 17º-C/8, no processo ao qual os demais devem ser apensados até ao início do prazo para negociações previsto no art 17º-D/5<sup>69</sup>.

A admissibilidade de coligação inicial de sociedades em relação de domínio e de grupo, perante a apensação dos processos, é vantajosa para os grupos de direito, pois atenua a discussão acerca da recuperação de diversas empresas de um prisma unitário e integrado da realidade do PER de grupo e, assim, previnem-se perdas significativas de valor que poderiam advir do recurso individual de cada uma das empresas, em relação de domínio ou grupo, ao PER<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> SERRA, C., “Revitalização...”, *cit.*, 483 e “Tópicos...”, *cit.*, 65-66. Em sentido contrário, SILVA, F.R. (2014) – *Processo...*, *cit.*, 23.

<sup>68</sup> C. Fernandes e J. Labareda entendem que, no caso de insolvência, se aplica a qualquer tipo de relação de grupo, cf. “De volta à Temática da Apensação de Processos de Insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)”, in *Direito das Sociedades em Revista, Vol. 7, Ano 4 (Março 2012)*, 154-155.

<sup>69</sup> C. Serra entende que este prazo também se aplica à apensação requerida oficiosamente, cf. (2018), *cit.*, 373.

<sup>70</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 11.

A ligação entre os vários pedidos de abertura de PER evita que o seu tratamento em separado possa prejudicar a recuperação da empresa plurisocietária, ou até, em último plano, afetar a exequibilidade do plano do grupo<sup>71</sup>.

O PER de grupo é admissível com base em vários pressupostos legais<sup>72</sup>. Desde logo, pela não aplicabilidade do art 86º/2 ao PER, pelo facto de resultar, da aplicação subsidiária do CPC ao PER, a aplicação da coligação prevista no art 36º do CPC e a ideia de que os bens e os negócios das sociedades em relação de domínio ou grupo estão, habitualmente, conexionsados, pelo que, como referido, a recuperação do grupo pode ficar comprometida sem essa coligação, considerada necessária.

A doutrina, apesar de reconhecer a utilidade prática de um PER de grupo<sup>73</sup>, critica a novidade pela insuficiência de amplitude do regime de modo a abranger toda a realidade do grupo<sup>74</sup>, porquanto não dispõe de normas que esclareçam o regime, mormente, o tribunal competente, o AJP, o procedimento de votação ou a questão da lista de créditos no seio do grupo<sup>75</sup>.

O regime é ainda bastante dúbio, não obstante terem já sido tecidas algumas brechas sobre o mesmo<sup>76</sup>. Assim, a apensação deve ser espontânea, a ação é, regra geral, proposta no Tribunal competente para a declaração de insolvência da sociedade-mãe – art 7º-, é nomeado um AJP do grupo que adota uma visão representativa da globalidade, há uma lista de créditos única, sendo que o AJP discrimina os créditos respeitantes a cada sociedade de forma individualizada e poder-se-á admitir um plano único de recuperação, no qual a votação é conjunta reportando-se à totalidade do grupo, evitando, todavia, a duplicação ou multiplicação de votos relativos a créditos respeitantes a mais do que uma sociedade<sup>77</sup>.

---

<sup>71</sup> SERRA, C., “Revitalização...”, *cit.*, 485.

<sup>72</sup> CRUZ, N., “Os Poderes do Juiz no Processo Especial de Revitalização”, 8.

<sup>73</sup> D. Festas reforça a utilidade do PER de grupo, já que a recuperação das sociedades é dificultada se não for analisada toda a realidade do grupo de forma unitária e integrada, cf. “Alterações...”, *cit.*, 40.

<sup>74</sup> A.P. Oliveira entende que devia ser ponderada a alteração do conceito de grupo, para evitar a desigualdade criada pelas situações a descoberto do regime, cf. “Propostas de Alteração relacionadas com a Insolvência de Sociedades em relação de domínio ou de grupo”, *in Revista de Direito das Sociedades, N.º I, Ano IX (2017)*, 56.

<sup>75</sup> D. Festas afirma que a previsão normativa de um PER de grupo obrigaria a várias especialidades (iniciativa, tribunal competente, atuação do AJP do grupo, lista de créditos e votação do plano) e reforça que a reforma não dota a disciplina do PER das regras necessárias para que o processo seja aplicável aos grupos com a amplitude recomendável, cf. “Alterações...”, *cit.*, 40-41.

<sup>76</sup> SERRA, C. (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, *cit.*, 42-47 e “Tópicos...”, *cit.*, 67.

<sup>77</sup> SERRA, C., “Revitalização...”, *cit.*, 488-491.

Um dos potenciais inconvenientes será a abertura de processo de insolvência na sequência de um PER, nos termos do art 17º-G/3. No entanto, entendemos que a possibilidade de PER de grupo não inviabiliza ou sequer prejudica a multiplicidade de posteriores processos de insolvência<sup>78</sup>.

Acresce ainda o facto de que, eventualmente, o AJP do grupo não terá condições para ser totalmente neutro ou independente face a todas as sociedades integradas no grupo, podendo deparar-se, naturalmente, com casos de conflito de interesses<sup>79</sup>.

O nº7 do art 17º-I, introduzido com o DL nº 79/2017, faz referência às sociedades em relação de domínio ou grupo no âmbito de acordo extrajudicial de recuperação. Apesar de o legislador se referir a PER no singular, parece-nos que, também na apresentação de acordo extrajudicial de recuperação para início do processo, é possível a apensação de dois ou mais PER's<sup>80</sup>.

## **IV. Efeitos**

### **1. Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade**

Sendo um efeito novo do PER que não se encontrava previsto na versão anterior, o art 17º-E/7 dispõe que o despacho de nomeação do AJP origina, como efeito imediato, a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa durante todo o tempo em que perdurem as negociações.

Não obstante a mera “clonagem” decalcada do art 100º relativo ao processo de insolvência<sup>81</sup>, parece-nos que esta alteração concede maior proteção dos credores que, ao verem os seus poderes processuais paralisados (estão impedidos de avançar com ações de cobrança de dívida contra a empresa), não são penalizados pela sua eventual inércia até ao encerramento das negociações<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> SERRA, C., “Revitalização...”, *cit.*, 487 e “Tópicos...”, *cit.*, 68.

<sup>79</sup> SERRA, C., “Tópicos...”, *cit.*, 67 e (2018), *cit.*, 374.

<sup>80</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 11.

<sup>81</sup> PINTO, R., “Considerações...”, *cit.*, 21.

<sup>82</sup> EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 9.

Trata-se, efetivamente, de uma situação de suspensão (e não de interrupção) dos prazos, pois o tempo decorrido anteriormente à suspensão é contabilizado no prazo subsequente que voltar a correr<sup>83</sup>.

A nosso ver, a atribuição dos efeitos suspensivos deveria ser por referência ao trânsito em julgado da sentença de homologação/não homologação do plano de revitalização ou ao encerramento das negociações nos casos previstos no art 17º-G/1 a 5, e não apenas por referência ao período de negociações<sup>84</sup>.

Ora, só os credores titulares de créditos constituídos à data do despacho de nomeação do AJP ficam vinculados pela decisão de homologação do plano.

Esta novidade evita que a empresa utilize o PER apenas como meio de obtenção de tempo para que o decurso do prazo possa, naturalmente, conduzir à prescrição ou caducidade.

## **2. Proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais**

O novo art 17º-E/8, que aparenta ser taxativo<sup>85</sup>, determina que não pode ser suspensa a prestação de serviços públicos essenciais<sup>86-87</sup> à empresa desde a prolação do despacho de nomeação do AJP e durante o tempo das negociações.

Na prática e na ausência desta solução, a empresa empregava esforços no sentido de realização dos pagamentos regulares, para evitar que tais serviços deixassem de lhe ser fornecidos, o que poderia, necessariamente, colocar em causa a continuidade da sua atividade.

Com a inovação, os contratos não podem ser resolvidos com fundamento no não pagamento dos serviços prestados antes ou depois das negociações. Com esta paralisação, os fornecedores desses serviços públicos essenciais, durante as negociações, não têm a faculdade de utilização do instituto da exceção do não cumprimento do contrato (arts 428º e ss do CC),

---

<sup>83</sup> LEITÃO, M. (2017) – *Código...*, *cit.*, 88; EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 9.

<sup>84</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 11; EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 10; SERRA, C. (2018), *cit.*, 397.

<sup>85</sup> C. Serra entende que o art 17º-E/8 não admite casos diferentes dos expressamente previstos, cf. “Direito da Insolvência...”, *cit.*, 121 e (2018), *cit.*, 399.

<sup>86</sup> A. Leal e C. Trindade afirmam que a obrigação de fornecimento se dirige aos prestadores de “serviços públicos essenciais” e não a qualquer sujeito que, em alguma circunstância, tenha fornecido/forneça serviços equivalentes a estes, cf. “O Processo...”, *cit.*, 100.

<sup>87</sup> C. Serra refere que o conceito é mais restrito que o de contratos essenciais e necessários para a continuação da atividade corrente da empresa, cf. “Direito da Insolvência...”, *cit.*, 121 e (2018), *cit.*, 398.

nem da resolução por incumprimento (art 801º/2 do CC)<sup>88</sup>. Terminadas as negociações, já poderão ser suspensos os fornecimentos ou até resolvidos os contratos.

A manutenção dos serviços públicos essenciais visa assegurar a viabilidade das negociações e a própria aprovação e execução do acordo de revitalização<sup>89</sup>.

Por um lado, e apesar de se pautar pelo princípio da igualdade dos credores<sup>90</sup> - que consubstancia a trave fundamental e basilar na regulação dos planos de recuperação<sup>91</sup> -, esta situação é bastante duvidosa pois, não obstante os credores terem de continuar vinculados à empresa durante o referido período de negociações, se a empresa não consegue efetuar o pagamento desses serviços, não será já um indício de insolvência atual?<sup>92</sup> Se a empresa já não consegue lograr os seus compromissos relativos a serviços públicos essenciais, é ainda suscetível de recuperação<sup>93</sup>?

O art 17º-E/9 concede um benefício aos credores<sup>94</sup>, nos termos do qual, caso tais serviços não venham a ser pagos e a empresa seja declarada insolvente nos dois anos posteriores ao termo das negociações (são dois pressupostos cumulativos<sup>95</sup>), os créditos por esses serviços são considerados dívida da massa insolvente<sup>96</sup>.

---

<sup>88</sup> M. Leitão reforça esta ideia para evitar que a suspensão da atividade da empresa (pela ausência de fornecimento dos serviços públicos essenciais) possa prejudicar a negociação para a revitalização, cf. (2017) – *Código...*, *cit.*, 89.

<sup>89</sup> A. Leal e C. Trindade afirmam que a viabilização da aprovação do acordo e da sua execução ocorre porque o fornecimento destes serviços é condição necessária para que o devedor se mantenha em atividade e aufera rendimentos, de modo a cumprir o acordo, cf. “O Processo...”, *cit.*, 103.

<sup>90</sup> O princípio da igualdade dos credores é evidenciado por P. O. Cunha, ao apontar que a operação visa a inclusão de todos os interesses (dos sócios e credores), com respeito pela igualdade de tratamento na reestruturação da dívida, cf. “A Recuperação de Sociedades no contexto do PER e da Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 0 (2016)*, 110. V. Acs do STJ de 25/3/2014 (FONSECA RAMOS), 3/11/2015 (SALRETA PEREIRA) e 24/11/2015 (JOSÉ RAINHO).

<sup>91</sup> V. Ac TRP de 30/6/2014 (CAIMOTO JÁCOME).

<sup>92</sup> EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 11.

<sup>93</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 11.

<sup>94</sup> R. Epifânio refere que a proteção dos credores pode ser enganosa, pois se a empresa for declarada insolvente (depois de decorridos esses dois anos), serão créditos sobre a insolvência, cf. “As Alterações...”, *cit.*, 11-12.

<sup>95</sup> Entenda-se como dois pressupostos cumulativos: declaração da insolvência; nos dois anos posteriores ao termo do prazo das negociações.

<sup>96</sup> C. Serra acrescenta que ficam a coberto do regime previsto no art 17º-H/2, gozando do privilégio creditório mobiliário geral, cf. (2018), *cit.*, 473-474. Ressalva-se o art 10º da Lei 23/96, de 26/7 que estabelece um prazo de prescrição de seis meses para estas obrigações a partir da prestação do serviço e um prazo de caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço, em caso de pagamento inferior por erro do prestador de serviços, a contar do pagamento inicial. A prescrição ou caducidade apenas podem ocorrer após o termo das negociações, pois, durante as mesmas, os prazos ficam suspensos, v. LEITÃO, M. (2017) – *Código...*, *cit.*, 89; CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias dos Novos Financiamentos”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência (2017)*, 288-289; SERRA, C. (2018), *cit.*, 399.

## V. Encerramento do PER

### 1. Limitação temporal no recurso a um novo PER

Na versão inicial do PER<sup>97</sup>, colocava-se a questão do limite temporal apenas no que respeitava aos casos de não homologação do plano de revitalização<sup>98</sup>. A alteração veio dar resposta a essa questão e também aos casos de homologação. Quando o PER tenha sido homologado, está vedado o recurso a um novo PER durante o prazo de dois anos contados a partir da decisão<sup>99</sup> sobre esse plano<sup>100</sup>. Deste modo, e apesar da controvérsia jurisprudencial existente<sup>101</sup>, impede-se a sucessão de diversos PER's considerados fraudulentos.

A empresa não pode recorrer a novo PER, sem que decorram dois anos desde a decisão de homologação. No entanto, o art 17º-F/13 reforça que esta limitação temporal<sup>102</sup> não é absoluta e apresenta uma exceção, não se aplicando quando a empresa demonstrar, no requerimento

---

<sup>97</sup> M. Arsénio questiona as razões que permitem à empresa que obtém acordo no PER, sem limite temporal, requerer novo processo negocial ao abrigo da mesma norma, cf. “Recuperação de Empresas por Via Judicial e Extrajudicial”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 0 (2016)*, 192.

<sup>98</sup> O Ac TRC de 23/5/2017 (ARLINDO OLIVEIRA) sumaria que o encerramento de anterior PER pela não homologação do plano aprovado impede os devedores de instaurar novo PER pelo prazo de dois anos estabelecido no art 17º-G/6 e que a sua propositura sem a observância do limite temporal, em tribunal diferente do primeiro e sem qualquer referência ao processo anterior, constitui violação de norma imperativa, que legitima, nos termos do art 215º, a recusa de homologação do plano aprovado. O Ac STJ de 30/5/2017 (JOSÉ RAINHO) dispõe que esta limitação temporal se aplica, extensivamente, à hipótese de anterior PER aprovado mas não homologado. Em sentido diverso, o Ac TRC de 17/10/2017 (FONTE RAMOS) refere que, reunidos os demais requisitos legalmente previstos, nada obsta a que se dê início a novo PER, sem a limitação temporal prevista no art 17º-G/6.

<sup>99</sup> Entenda-se o prazo de dois anos contado desde o despacho de homologação (e não a partir do seu trânsito em julgado).

<sup>100</sup> Em sentido diverso, N. Lousa entende que, se o devedor estiver forçado a recorrer a novo PER após homologação do primeiro plano, não há limitação, desde que se verifiquem as condições legais, cf. “Crónica de Jurisprudência dos Tribunais da Relação (2015/2016)”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 1 (2017)*, 214.

<sup>101</sup> Na jurisprudência há três soluções. O Ac TRP de 10/2/2016 (MARIA DE JESUS PEREIRA) rejeita a admissibilidade de um segundo PER quando haja incumprimento de plano anteriormente aprovado, por aplicação analógica do art 218º; o Ac TRE de 8/9/2016 (PAULO AMARAL) apresenta uma tese intermédia que não admite um segundo PER quando o plano anteriormente aprovado noutra processo tenha sido homologado, por tal constituir uma violação do caso julgado formado pela primeira decisão de homologação que vincula todos os credores; por último, o Ac TRG de 2/2/2017 (JOÃO PERES COELHO) dispõe que é admissível o recurso a um novo PER para substituição ou modificação do plano aprovado e homologado judicialmente no âmbito de um anterior PER e que se tenha vindo a revelar inviável. V. FREITAS, M., “Processo... (parte II)”, *cit.*, 8-9. O Ac TRL de 22/6/2017 (CARLA MENDES) refere que, não obstante a omissão legal quanto à admissibilidade ou não de apresentação a um novo PER ou limitação temporal para esse efeito, tendo em conta o *leit motiv* e a celeridade do processo, nada impede que o devedor recorra ao processo, ainda que já se tenha apresentado a um PER anterior, em que foi homologado o plano.

<sup>102</sup> Esta limitação temporal compreende a desistência da instância por parte da empresa. O Ac TRL de 26/2/2015 (ANABELA CALAFATE) entende que interpretar o art 17º-G/6 como excluindo da proibição do recurso a um novo PER pelo prazo de dois anos o caso de o devedor utilizar a figura processual da desistência da instância prevista no CPC, é permitir defraudar aquela proibição legal. V. MARTINS, L. (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 5ª ed., 58.

inicial, que cumpriu e executou integralmente o anterior plano ou, ainda, que o requerimento de apresentação e necessidade do novo PER é motivado por fatores alheios ao próprio plano de recuperação anterior e se tenha ficado a dever a uma alteração superveniente da empresa<sup>103</sup>.

Todavia, esta solução, ao permitir sucessivos recursos ao PER durante a vigência de um plano homologado (sem qualquer justificação para além do decurso do prazo de dois anos), é dotada de uma amplitude que poderá ser considerada exagerada e, em última instância, colocará em causa o princípio da igualdade dos credores perante um processo que não será, porventura, visto como equitativo. Além de que é usual que o pequeno lapso temporal de dois anos coincida com o período de carência inicial do plano.

Por um lado, através do recurso aos sucessivos PER's, a empresa acaba por não ter de cumprir os planos sucessivamente aprovados e, por outro lado, os credores vêm os seus direitos paralisados pelos efeitos extintivos e suspensivos de um novo PER.

Relativamente ao incumprimento do plano, a lei remete, agora, expressamente para o art 218<sup>o</sup><sup>104</sup> aplicável ao plano de insolvência, o que significa que as moratórias e os perdões de dívida previstos no plano de revitalização ficam sem efeito se a empresa incumprir os pagamentos previstos e não realizar o pagamento dos valores em dívida, e respetivos juros de mora, no prazo de quinze dias de interpelação admonitória para o cumprimento.

Na senda do já vertido na doutrina e na jurisprudência<sup>105</sup>, será possível, com apoio no art 218/1 b) *ex vi* do art 17<sup>o</sup>-F/12, a rejeição de um segundo PER quando não esteja cumprido o primeiro<sup>106</sup>? Entendemos que, como o objetivo é definir as consequências resultantes do não cumprimento do plano aprovado pelos credores<sup>107</sup>, se deverá aplicar o artigo com as devidas cautelas.

---

<sup>103</sup> R. Epifânio alerta para os possíveis perigos destes conceitos indeterminados, cf. “As Alterações...”, *cit.*, 19.

<sup>104</sup> Para mais desenvolvimentos, v. SERRA, C. (2018), *cit.*, 482-485.

<sup>105</sup> SERRA, C., “Tópicos...”, *cit.*, 107-109 e (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, *cit.*, 122-129; LEITÃO, A., (2017), *cit.*, 121. V. o já referido Ac TRP de 10/2/2016 (MARIA DE JESUS PEREIRA) que rejeita a admissibilidade de um segundo PER em caso de incumprimento de plano anteriormente aprovado, por aplicação analógica do art 218<sup>o</sup> e Ac TRG 21/1/2016 (HELENA MELO).

<sup>106</sup> EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 17.

<sup>107</sup> FERNANDES, C. e J. LABAREDA (2015), *cit.*, 795.

## 2. Encerramento do PER e cessação de funções do AJP – o novo art 17º-J

O DL nº 79/2017, de 30/6 aditou o art 17º-J que clarifica o momento em que o PER se considera encerrado e esclarece até quando o AJP se mantém em funções, sem prejuízo, naturalmente, da sua substituição ou remoção.

Esta novidade facilita a distinção entre a fase negocial e o PER propriamente dito<sup>108</sup>. Esclarece-se que o encerramento ocorre após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano ou, nos casos de não homologação, com a apresentação do parecer do AJP<sup>109</sup> sobre se a empresa se encontra ou não em situação de insolvência. Não há relação corresponsiva, pois os efeitos processuais e substantivos que advêm do PER cessam, na globalidade, antes do seu encerramento.<sup>110</sup>

O art 17º-J/2 evidencia que o AJP exerce funções até ser proferida decisão de homologação do plano de recuperação e, nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado, até ao encerramento do PER<sup>111</sup>, ou seja, após o cumprimento do previsto no art 17º-G/1 a 5, tal como referido anteriormente.

Decorre do exposto que o AJP não exerce funções até ao trânsito em julgado do PER, logo não há coincidência entre o momento do encerramento e a cessação de funções do AJP. Eventualmente, se for interposto recurso da decisão de homologação e for julgado procedente, o AJP (que já não está em exercício) volta a exercer a sua atividade para emitir parecer sobre a situação de (in)solvência da empresa.

Com o registo da decisão de homologação do plano, é também registada a cessação de funções do AJP, i.e., a remissão do art 17º-C/5 para o art 38º refere-se à publicidade que engloba a nomeação e a cessação de funções<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> MARTINS, S. (2018), *cit.*, 12.

<sup>109</sup> N. Cruz afirma que há divergências sobre se o parecer do AJP tem efeitos vinculativos perante o juiz, sendo equiparado à apresentação à insolvência, cf. (2016), *cit.*, 66.

<sup>110</sup> EPIFÂNIO, R., “As Alterações...”, *cit.*, 15.

<sup>111</sup> C. Serra entende que a solução distancia o regime da cessação de funções do AJP do regime dos efeitos gerais do encerramento do PER, cf. (2018), *cit.*, 358 e 480.

<sup>112</sup> Parecer do CCIRN nº 55/CC/2017, de 14/12/2017.

## VI. Balanço final – o que podia ter sido alterado

### 1. Ações abrangidas pelos efeitos suspensivo e extintivo do PER

Dispõe o art 17º-E/1 que, com o despacho de nomeação do AJP<sup>113</sup>, decorre um efeito impeditivo e suspensivo sobre “quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa” e prevê, ainda, um efeito extintivo<sup>114</sup> das ações “logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação”.

Deve entender-se este efeito suspensivo como suspensão da instância das ações (art 269º/1 d) do CPC)<sup>115</sup>. A suspensão opera *ope legis*, o que não invalida a empresa de informar o tribunal, onde correm as respetivas ações em curso, da existência desse PER<sup>116</sup>. Se, apesar do preceituado, tais ações forem instauradas, devem ser declaradas extintas por impossibilidade originária da lide, tal como dispõe o art 277º e) do CPC<sup>117</sup>.

A identificação das ações abrangidas pelo preceito legal foi alvo de divergência<sup>118</sup> doutrinária<sup>119</sup> e jurisprudencial.

---

<sup>113</sup> C. Serra afirma que, para a produção dos efeitos impeditivo e suspensivo, é suficiente a prolação do despacho de nomeação do AJP, cf. (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, cit., 53. V. ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, cit., 240. V. Ac TRG de 26/9/2013 (JOSÉ ESTILITA DE MENDONÇA).

<sup>114</sup> S. Martins critica a redação relativa ao efeito extintivo; deve entender-se “aquelas” como as ações em curso com idêntica finalidade e não a extinção de ações ainda não instauradas, cf. “Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *Texto da Conferência Proferida em 05/07/2012, Livraria Almedina*, 7 e (2017), cit., 522.

<sup>115</sup> CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), cit., 106; SERRA, C. (2018), cit., 387.

<sup>116</sup> Ac STJ de 17/12/2015 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA).

<sup>117</sup> LEITÃO, M. (2017) – *Código...*, cit., 87. V. Ac TRP de 7/4/2014 (JOÃO NUNES).

<sup>118</sup> C. Serra reforça que a divergência se deve a uma posição sobre o alcance da proteção no PER ou sobre a teleologia da norma: uns entendem que o devedor não deve ser perturbado das negociações, o que afasta as ações com efeitos patrimoniais, mas também as que possam causar instabilidade; outros, entendem que só está em causa a preservação do seu património dos ataques dos credores e, para os distanciar, o afastamento das ações executivas é suficiente, cf. “O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores?”, in *Revista JULGAR n.º 31 (2017)*, 33 e (2018), cit., 389.

<sup>119</sup> A. Boularot abrange todas as ações que se destinem à cobrança de dívidas, executivas ou declarativas, cf. “Apontamentos...”, cit., 14. V. SERRA, C., “Tópicos...”, cit., 75; MARTINS, S. (2017), cit., 522. F.R. Silva entende que estão incluídas as ações executivas e as declarativas condenatórias, incluindo ações especiais e procedimentos cautelares, cf. (2014) – *Processo...*, cit., 53. V. PRATA, A., M. CARVALHO e R. SIMÕES (2013), cit., 64; OLIVEIRA, A.D., “Os Efeitos Processuais do PER e os Créditos Litigiosos”, in *III Congresso de Direito da Insolvência (2015)*, 211 e 215-217; PEREIRA, A., “A Revitalização...”, cit., 37. FERNANDES, C. e J. LABAREDA (2015) – *Código da Insolvência...*, cit., 160; MACHADO, J. (2017), cit., 154. Em sentido contrário, P. Vasconcelos entende que a *ratio* da norma não se estende às ações declarativas, cf. (2017), cit., 64. L. Martins afirma que só estão abrangidas as ações executivas e as de natureza cautelar que impliquem a apreensão de bens do devedor, cf. (2016) – *Processo de Insolvência...*, cit., 114. V. OLIVEIRA, M.P., “O Processo...”, cit., 707 e 718 e ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, cit., 246. R. Epifânio entende que são abrangidas apenas as ações e diligências executivas e as providências cautelares de natureza executiva, cf. (2015) – *O Processo*, cit., 33. S.

A jurisprudência majoritária<sup>120</sup> adota um conceito amplo onde são abrangidas as ações executivas, as ações declarativas e as providências cautelares que incidam sobre o património do devedor. Esta posição justifica-se pois, ao não distinguir, a intenção do legislador terá sido a de incluir os dois tipos de ações, contanto que tenham como finalidade a cobrança de uma dívida. A jurisprudência do STJ adota esta tese<sup>121</sup> e reforça o objetivo de estabilidade do processo quanto aos credores que ficam impedidos de prosseguir todas as ações.

Outra parte da jurisprudência<sup>122</sup> adota um conceito mais restrito, incluindo apenas as ações executivas. Esta tese sustenta-se no desígnio de que a ação para cobrança de dívida está intrinsecamente ligada à realidade coerciva do direito.

Pode apontar-se uma corrente intermédia<sup>123</sup>, que aceita o conceito amplo de ações, mas, relativamente à extinção destas com a homologação do plano, prevê uma redução teleológica que exclui as ações cujos créditos tenham sido contraditados no PER.

A ideia pode ser fundamentada pelos princípios orientadores definidos pela Res. CM nº 43/2011, de 25/10<sup>124</sup> e no art 17º-D/10 que se impõem aos intervenientes nas negociações no âmbito do PER, mais concretamente, o princípio quinto que dispõe que, durante a suspensão, os credores envolvidos nessas negociações não devem agir judicialmente contra a empresa, comprometendo-se a não intentar novas ações e a suspender as que se encontram pendentes.

A violação dos princípios orientadores faz com que os intervenientes na negociação incorram em responsabilidade civil, sendo que o AJP pode excluí-los das negociações e, em última instância, encerrar o processo de negociação.

Sob influência de outros ordenamentos jurídicos, surge este efeito paralisador sobre o direito de ação dos credores da empresa que consiste, essencialmente, na atribuição legal de

---

Casanova e S. Dinis restringem a suspensão às ações executivas para pagamento de quantia certa, cf. (2014), *cit.*, 97-99.

<sup>120</sup> O Ac TRC de 27/2/2014 (RAMALHO PINTO) abrange quaisquer ações para cobrança de dívidas. *V.* Ac TRE de 16/1/2014 (JOSÉ FETEIRA), Ac TRL de 5/6/2014 (ONDINA CARMO ALVES), Ac TRC de 19/5/2015 (MOREIRA DO CARMO), Ac TRE de 22/10/2015 (ALEXANDRA MOURA SANTOS) e Ac TRC de 23/6/2017 (FELIZARDO PAIVA).

<sup>121</sup> O Ac STJ de 5/1/2016 (NUNO CAMEIRA) abrange as ações executivas e as declarativas que pretendam obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária. *V.* Ac STJ de 17/11/2016 (ANA LUÍSA GERALDES).

<sup>122</sup> Ac TRL de 11/7/2013 (LEOPOLDO SOARES), de 21/4/2015 (LUÍS ESPÍRITO SANTO) e de 16/12/2015 (ALVES DUARTE).

<sup>123</sup> Ac TRG de 19/1/2017 (ANTERO VEIGA) sumaria que a extinção dessas ações se refere às executivas e às declarativas relativas a créditos que tenham sido admitidos definitivamente no PER, os que neste não foram contraditados.

<sup>124</sup> Publicada no DR nº 205-1ª Série, de 25/10/2011.

um “período de paz processual”<sup>125</sup>, “trégua processual”<sup>126</sup> ou de “período de graça”<sup>127</sup> durante o qual a empresa fica imune a todas as eventuais ações para cobrança de dívida.

A doutrina qualifica o *standstill*<sup>128</sup> como uma condição *sine qua non* para a aplicabilidade prática e sucesso do PER, pois proporciona à empresa uma dedicação quase exclusiva às negociações tendentes à sua revitalização sem sujeição a prazos ou diligências acarretadas pelas ações em curso, fazendo com que a sua situação se mantenha inalterada.

De outro modo, atingido o acervo patrimonial da empresa nos termos previstos para a realização coativa da obrigação – art 817º do CC -, estaria, decerto, inviabilizada qualquer hipótese de sucesso nas negociações encetadas com os credores. O *standstill* pode ser comparado, como o faz alguma doutrina, a um “balão de oxigénio”<sup>129</sup> para a empresa em dificuldades, que passa a ter um poder negocial mais forte e condensado<sup>130</sup>.

Este período de *standstill* ou de proteção da empresa<sup>131</sup> inicia-se, como já referido, com a publicação do despacho de nomeação do AJP e permanece durante o tempo em que perdurarem as negociações<sup>132</sup>.

---

<sup>125</sup> S. Cardoso denomina-o como “período de graça” para que o devedor possa negociar sem ser interrompido por ações que impeçam a sua recuperação, cf. (2016) – *Processo Especial de Revitalização: O efeito de standstill*, 45.

<sup>126</sup> Expressão utilizada por A.D. Oliveira, cf. “Os Efeitos...”, *cit.*, 201 e A. Pereira, cf. “A Revitalização...”, *cit.*, 37. V. Ac STJ 19/4/2016 (ANA PAULA BOULAROT).

<sup>127</sup> CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 104.

<sup>128</sup> A. Boularot entende que, durante o período da suspensão, os credores não devem agir contra o devedor com novas ações e devem sustar as que se encontrem pendentes contra aquele, é o chamado *standstill*, cf. “Apontamentos...”, *cit.*, 13. M.P. Oliveira assimila os efeitos das cláusulas *standstill* ao *automatic stay*, cf. “O Processo...”, *cit.*, 721; V. ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, *cit.*, 242-243.

<sup>129</sup> DOMINGUES, T., “O Processo...”, *cit.*, 21.

<sup>130</sup> F.R. Silva afirma que a suspensão retira pressão ao devedor e concede-lhe uma “folga” para negociar, cf. “Questões...”, *cit.*, 81.

<sup>131</sup> O Ac STJ de 27/4/2017 (ANA PAULA BOULAROT) sumaria que o PER é um processo de natureza eminentemente urgente, com prazos procedimentais curtos, nos quais os credores concedem ao devedor um período global de “tréguas”, o chamado “*standstill*”, autoimpedindo-se de instaurarem ou fazerem prosseguir quaisquer ações.

<sup>132</sup> A. Boularot reforça que esse período apenas poderá ter a duração de três meses, prazo correspondente ao período legal de negociações, sendo um prazo perentório, cf. “Apontamentos...”, *cit.*, 13. O Ac STJ de 17/11/2015 (JOSÉ RAINHO) sumaria que o prazo fixado para a conclusão das negociações é perentório ou preclusivo. O Ac STJ de 27/4/2017 (ANA PAULA BOULAROT) reforça que o período de suspensão é inegociável e (re)improrrogável e a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que não se coaduna com o arrastamento do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos e pontuais de justo impedimento, os únicos que podem justificar um desvio ao prazo legalmente previsto para a conclusão do processo.

Decorre do elemento literal – e, ainda, de acordo com alguma doutrina minoritária<sup>133</sup> – que o *standstill* termina aquando do término das negociações. No entanto, deve entender-se que este período vigora até ao início da produção de efeitos do plano de revitalização<sup>134</sup>.

Quanto ao momento de extinção dos efeitos, o art 17º-E/1 é dúbio. O legislador aponta três situações para essa extinção: o término do período negocial, a aprovação do acordo e a sua homologação. Em bom rigor, e salvo melhor opinião, essa extinção devia ocorrer aquando do termo do PER<sup>135</sup>.

Quanto ao renovado PER, a solução legal (que se manteve inalterada) é criticada, porquanto, relativamente ao efeito extintivo, o último segmento do art 17º-E/1 deveria ser substituído pela expressão “salvo se o crédito se mantiver controvertido”<sup>136</sup>. Ora, o titular de um crédito litigioso que vê a ação suspensa corre os riscos de não ser reconhecido como credor, não estar incluído na relação de credores nem ser comunicado do início das negociações<sup>137</sup>.

Acresce que, não parece viável a extinção automática das ações de cobrança de dívida no caso de o plano não prever a sua continuidade, pois, salvo melhor opinião, se a empresa não efetuar os pagamentos dos créditos reconhecidos, o credor terá de avançar, ato contínuo e após o término do PER, com nova ação de cobrança de dívida, cujo pagamento será, porventura, realizado nos termos do plano de recuperação (aquando do reconhecimento do seu crédito), sem aquele ter participado, o que prejudica, desde logo, a celeridade do processo.

---

<sup>133</sup> ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, *cit.*, 249-250.

<sup>134</sup> C. Serra entende que os efeitos (impeditivo e suspensivo) subsistem até ao trânsito em julgado da decisão sobre a homologação, pois só aí é que há uma decisão segura e definitiva sobre o sucesso do PER e sobre o destino a dar às ações suspensas, cf. (2017) – *O Processo... na Jurisprudência*, *cit.*, 57 e (2018), *cit.*, 386 e 459-460. S. Cardoso refere que o período de *standstill* vigora até ao início da produção de efeitos do plano, sob pena de os credores agirem judicialmente contra o devedor, obstando à recuperação e inviabilizando todos os esforços negociais, cf. (2016), *cit.*, 104. V. ALEXANDRE, I., “Efeitos...”, *cit.*, 248 e CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 107.

<sup>135</sup> MACHADO, J. (2017), *cit.*, 155.

<sup>136</sup> FREITAS, M., “Processo... (parte I)”, *cit.*, 6; SERRA, C. (2018), *cit.*, 459.

<sup>137</sup> SERRA, C., “Tópicos...”, *cit.*, 75-76 e (2018), *cit.*, 390-391.

Entendemos que a melhor solução passa pela elaboração de uma lista exaustiva de créditos<sup>138</sup>, de modo a que os créditos litigiosos sejam dirimidos e incluídos nessa lista, o que demonstra a relevância da presença de todos os créditos existentes para efeitos de votação<sup>139</sup>.

Os efeitos previstos no nº1 estender-se-ão ao garante do art 17º-H? A jurisprudência entende que não<sup>140</sup>, mas alguma doutrina<sup>141</sup> já realça esta cobertura pelo primado da recuperação.

Dispõe o art 17º-E/6 que se consideram suspensos os processos de insolvência em que anteriormente tenha sido requerida a insolvência da empresa<sup>142</sup>, contanto que não tenha sido, obviamente, proferida sentença declaratória da insolvência. Esta suspensão opera, tal como nas situações abrangidas pelo art 17º-E/1, até ao trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação<sup>143</sup>.

A suspensão do nº6 é criticada<sup>144</sup> por ser omissa quanto a processos em que a insolvência tenha sido decretada. Quanto a nós, tal constituirá um fundamento de indeferimento liminar do requerimento do PER, i.e., se a empresa já se encontra em situação de insolvência atual, não preenche os requisitos para se apresentar ao processo de recuperação<sup>145</sup>.

## 2. O conteúdo do art 17º-H

O art 17º-H, que consagra um regime de proteção do *fresh money*<sup>146</sup> e impede a resolução em benefício da massa insolvente, manteve-se inalterado relativamente ao seu conteúdo,

---

<sup>138</sup> Ac TRL de 20/2/2014 (FÁTIMA GALANTE) sumaria que a lista apresentada pelo AJP deve ser tão exaustiva quanto possível.

<sup>139</sup> SERRA, C., “Tópicos...”, *cit.*, 76.

<sup>140</sup> Ac TRC de 3/6/2014 (CATARINA GONÇALVES) e Ac TRE de 23/10/2014 (PAULO AMARAL).

<sup>141</sup> SERRA, C., “Mais umas “Pinceladas” na Legislação Pré-Insolvencial – uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, in *Direito das Sociedades em Revista, Vol. 13, Ano 7* (Março 2015), 57-58.

<sup>142</sup> A. Pereira entende que também deverá ser suspensa a insolvência contra o revitalizando na pendência do PER, cf. “A Revitalização...”, *cit.*, 37.

<sup>143</sup> O Ac TRL de 22/6/2017 (CARLOS MARINHO) sumaria que o processo de insolvência suspenso pelo art 17º-E/6 deve ser julgado extinto após o trânsito em julgado da decisão de homologação, ainda que o credor requerente da insolvência não seja afetado por este. V. CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 117.

<sup>144</sup> SILVA, F.R., “Questões...”, *cit.*, 81.

<sup>145</sup> SILVA, F.R., “Questões...”, *cit.*, 82.

<sup>146</sup> Entenda-se como regime de incentivo à injeção de capitais na empresa em dificuldade económica ou insolvência iminente baseado no § 364 do Bankruptcy Code. Em Espanha, o regime é designado como *privilegio del dinero nuevo*. V. BUIL ALDANA, Ignacio – “El Privilegio Del “Dinero Nuevo”: una assignatura (aún)

somente alterou a palavra “devedor” por empresa, continuando a referir-se apenas às garantias de novo capital<sup>147</sup>. Os credores que financiem a atividade da empresa no decurso do PER beneficiam nos termos do nº1 e do nº2, como dispõe a doutrina, de um duplo escudo protetor<sup>148</sup>, i.e., não obstante o elevado risco nesse financiamento, a lei salvaguarda os interesses dos credores garantistas, pela preferência dada à manutenção da atividade da empresa<sup>149</sup>.

O nº1 bloqueia a resolução em benefício da massa insolvente, seja condicional ou incondicional, como disposto no art 120º/6<sup>150</sup>. Não obstante o elemento literal da norma, a doutrina<sup>151</sup> entende que estão abrangidas ainda as garantias prestadas a terceiros que financiem a empresa, contanto que haja acordo entre aquela e os credores preexistentes<sup>152</sup>.

Segundo o art 17º-H/2, os créditos resultantes dos financiamentos concedidos no decurso do PER<sup>153</sup> beneficiam de um privilégio mobiliário creditório geral<sup>154</sup>, graduado depois das dívidas da massa insolvente e dos créditos garantidos o que, na prática, significa que estes créditos muitas vezes não chegam a ser pagos<sup>155</sup>. Ademais, a aplicação do nº2 viola o princípio da igualdade dos credores<sup>156</sup>, ao conceder tratamento diferenciado a quem financie a empresa.

---

pendiente del sistema concursal español”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal: anales de doctrina, praxis, jurisprudencia y legislación*, n.º24 (2016), 399-408.

<sup>147</sup> M.P. Oliveira entende que a alteração formal foi desnecessária, sendo urgentes alterações materiais que não foram pensadas pela reforma e considera recomendável o fortalecimento da garantia concedida aos credores que financiem a atividade, disponibilizando à empresa capital para a sua revitalização, cf. “O Regime de Proteção do “Dinheiro Novo” no PER”, in *Revista de Direito das Sociedades*, N.º I, Ano IX (2017), 42.

<sup>148</sup> EPIFÂNIO, R., “O Processo...” (2012), *cit.*, 261.

<sup>149</sup> Esta manutenção de atividade obsta à perda de valor da empresa, cf. SERRA, C., “O Processo...credores?”, *cit.*, 37.

<sup>150</sup> V. VASCONCELOS, P. (2017), *cit.*, 87-88; MACHADO, J. (2017), *cit.*, 157 e FERNANDES, C. e J. LABAREDA (2015), *cit.*, 180. C. Serra afirma que esta opção foi inspirada no art 71º nº6 da LC, cf. “Processo... “retificação”, *cit.*, 732.

<sup>151</sup> V. VASCONCELOS, P. – “Il Risanamento Pre-Insolvenziale del Debitore nel Diritto Portoghese: la (nuova) procedura speciale di rivitalizzazione (P.E.R)”, in *Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali*, vol. 88, n.º5 (2013), 726; MACHADO, J., (2017), *cit.*, 270 e COSTA, L. – “O Fresh Money: como tornar o financiamento do devedor atrativo?”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto* n.º 9, 2017, 147-148.

<sup>152</sup> CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 180.

<sup>153</sup> Basta que os recursos sejam negociados no decurso do PER, não se exige a disponibilização ou entrega efetiva do capital na pendência do processo, cf. VASCONCELOS, P. (2017), *cit.*, 101. O plano não é oponível a estes credores, cf. EPIFÂNIO, R. (2015) – *O Processo*, *cit.*, 82-83.

<sup>154</sup> O privilégio creditório mobiliário geral é inspirado no art L611-11 do *Code de Commerce* francês. É uma vantagem limitada pois, ao ser apenas mobiliário, não abrange qualquer preferência no pagamento pelo produto da venda dos imóveis da empresa, cf. CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 287.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, M.P., “O Regime...”, *cit.*, 46.

<sup>156</sup> Sobre a atenuação do princípio da igualdade, Ac STJ de 25/3/2014 (FONSECA RAMOS) e Ac TRL de 29/5/2014 (TOMÉ RAMIÃO).

Como a reforma não consagrou medidas esclarecedoras ou adicionais do regime, ao contrário do previsto no art 28º do RERE onde o legislador esclarece que se trata da disponibilização de novos créditos pecuniários que abrange, de forma lata, as situações de pagamento diferido<sup>157</sup>, entendemos que a palavra “capital” pode ser interpretada de modo amplo<sup>158</sup>, incluindo quaisquer novos créditos concedidos por serviços ou matérias-primas, nomeadamente por credores não financeiros, como fornecedores, trabalhadores<sup>159</sup> ou até credores que aceitam a reestruturação do passivo, mormente redução de dívidas e, à margem do estabelecido no RERE, até situações de deferimento de pagamento ou pagamento em prestações<sup>160</sup>.

O nº2 não cumpre a finalidade de incentivar a disponibilização de capital para revitalização da empresa, pelo que, na opinião de alguma doutrina, com a qual concordamos, seria preferível que esse financiamento fosse considerado como dívida da massa insolvente<sup>161</sup>, pois

---

<sup>157</sup> CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 278-279.

<sup>158</sup> V. OLIVEIRA, M.P., “Suprimentos para Revitalização Societária: entre a subordinação e o privilégio mobiliário creditório geral”, in *Revista de Direito das Sociedades*, N.º, Ano IX (2017), 378; MACHADO, J. (2017), *cit.*, 157; PRATA, A., M. CARVALHO e R. SIMÕES, (2013), *cit.*, 71; COSTA, L., “O Fresh...”, *cit.*, 146.; SERRA, C., “Emendas à (Lei da Insolvência) Portuguesa – primeiras impressões”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, Ano 4 (Março 2012), 129, “Mais umas...”, *cit.*, 53 e (2012), *cit.*, 185 e CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 286-287. P. Vasconcelos entende que o nº1 abrange a reestruturação do passivo e o nº2 apenas enquadra o dinheiro novo disponibilizado à empresa para manutenção da sua atividade, onde inclui necessariamente o pagamento a fornecedores de meios pecuniários novos, cf. (2017), *cit.*, 81-82 e 96. F.R. Silva restringe a norma a fluxo de dinheiro, cf. (2014) – *Processo...*, *cit.*, 76; v. SERRA, C., “Processo... retificação”, *cit.*, 731 e MARTINS, S., (2017) – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª ed., 529. C. Fernandes e J. Labareda entendem que a disponibilização de capital abrange dinheiro e outros valores, cf. (2015), *cit.*, 179; v. MACHADO, J. (2017), *cit.*, 159-161. A. Peralta entende que o nº1 admite qualquer meio de financiamento em sentido lato mas o nº2 apenas a disponibilização de capital na sociedade, restringindo-a a credores que introduzam capital, cf. “Os “Novos Créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime”, in *III Congresso de Direito da Insolvência* (2015), 300 e 305.

<sup>159</sup> C. Serra entende que solução contrária é injusta, ineficaz e incoerente, cf. “O Processo... credores?”, *cit.*, 38 e (2018), *cit.*, 463.

<sup>160</sup> CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 287. S. V. SERRA, C. (2018), *cit.*, 523. S. Casanova e S. Dinis entendem que o pagamento diferido não corresponde à disponibilização de meios financeiros, cf. (2014), *cit.*, 179.

<sup>161</sup> OLIVEIRA, M.P., “O Regime...”, *cit.*, 46. R. Epifânio entende que o legislador devia ter ido mais longe, graduando os créditos total ou parcialmente como créditos sobre a massa, satisfeitos de modo precípua, à semelhança do direito comparado espanhol, francês e italiano, cf. “O Processo...” (2012), *cit.*, 262. V. CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 290-291 e SERRA, C. (2018), *cit.*, 471. L. Costa afirma que, em Espanha, os incentivos, qualificados como créditos sobre a massa insolvente, gozam de prioridade na graduação e no pagamento em metade do seu valor, beneficiando a outra metade de privilégio geral, nos termos dos arts 84º/2 e 91º/6 da LC, cf. “O Fresh...”, *cit.*, 149. C. Serra afirma que a opção do legislador pode ter sido motivada para evitar a subalternização de interesses de outros credores, cf. (2012), *cit.*, 188-189; v. OLIVEIRA, M.P., “O Regime...”, *cit.*, 45. Entendendo que este privilégio não é atrativo para o credor se disponibilizar a financiar a empresa, v. LEITÃO, M. (2017) – *Código...*, *cit.*, 95 e SERRA, C., “Emendas...”, *cit.*, 129. S. Casanova e S. Dinis não entendem que o incentivo previsto pelo legislador é insuficiente, cf. (2014), *cit.*, 184. Para mais desenvolvimentos sobre o direito comparado, v. FERNÁNDEZ TORRES, Isabel – “Prevención de la Insolvencia y Fresh Money. Modelos comparados y propuestas de reforma”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal: anales de doctrina, praxis, jurisprudencia y legislación n.º 15* (2011), 209-222.

só desse modo é alcançado o primado da recuperação, evitando a apresentação à insolvência pela empresa.

O art 17º-H/2 não regula o regime aplicável ao financiamento interno por suprimentos para revitalização da empresa em dificuldade económica<sup>162</sup>. Não se afiguram razões justificativas para distinção entre os vários tipos de credores, e como a lei não distingue financiamentos por terceiros e por sócios ou investidores externos, entendemos que os suprimentos estão abrangidos pela proteção legal<sup>163</sup>. Como as normas que estabelecem privilégios creditórios são excepcionais, a qualificação como privilégios pode ser aceite pela norma especial do art 17º-H que derroga a norma geral do art 48º g).

O privilégio previsto no nº2 abrange o financiamento ponte ou intermédio/intercalar, i.e., o capital disponibilizado até que seja aprovado e homologado o plano de recuperação<sup>164</sup>? Como o objetivo do regime é a disponibilização de meios financeiros para manutenção da atividade da empresa, e sendo inerente o risco de não aprovação do plano, o que acarreta, a final, a qualificação do crédito como comum ou até subordinado<sup>165</sup>, nada parece obstar a que este financiamento na pendência de aprovação e homologação seja aceite<sup>166</sup>, uma vez que a produção dos efeitos do plano é relegada para esse momento (art 17º-F/4).

Só assim é alcançada uma adequada proteção dos credores (decorrente da alteração da igualdade de credores pela existência da garantia) e cumprido o primado da recuperação subjacente à consagração do PER, decorrente do período temporal que pode estender-se até três meses (prazo de negociações com prorrogação).

---

<sup>162</sup> OLIVEIRA, M.P., “O Regime...”, *cit.*, 47 e “Suprimentos...”, *cit.*, 371; VASCONCELOS, P. (2017), *cit.*, 103-104; EPIFÂNIO, R., “O Processo...” (2012), *cit.*, 263-264.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, M.P., “Suprimentos...”, *cit.*, 382. Em sentido diverso, VASCONCELOS, P. (2017), *cit.*, 103-114; PERALTA, A., “Os “Novos...”, *cit.*, 300 e 309 e PEREIRA, A., “A Revitalização...”, *cit.*, 39. Em Itália, decorrente do art 182 quater legge fallimentare, só 80% dos créditos dos sócios são graduados com este privilégio quando concedidos em execução de um acordo de reestruturação homologado, cf. CASTIELLO D’ANTONIO, Alfonso, “I Nuovi Incentivi per le Procedure di Composizione Negoziale delle Crisi: profili civilistici”, in *La ristrutturazione dei debiti civili e commerciali (Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, 346)* (2011), 61 *apud* PERALTA, A., “Os “Novos...”, *cit.*, 309; v. OLIVEIRA, M.P., “O Regime...”, *cit.*, 44. C. Serra entende que uma futura reforma pode equacionar a questão, cf. (2018), *cit.*, 467.

<sup>164</sup> M.P. Oliveira entende que o financiamento ponte está abrangido, cf. “Suprimentos...”, *cit.*, 384 e “O Regime...”, *cit.*, 47. Em sentido contrário, VASCONCELOS, P. (2017), *cit.*, 97-100; MACHADO, J. (2017), *cit.*, 159 e PERALTA, A., “Os “Novos...”, *cit.*, 289 e 304. Este financiamento está previsto, nomeadamente, no ordenamento jurídico italiano, cf. COSTA, L., “O Fresh...”, *cit.*, 144.

<sup>165</sup> CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 275.

<sup>166</sup> França vai mais longe ao conceder o privilégio aos credores que financiem a atividade do devedor mesmo após homologação do acordo, cf. COSTA, L., “O Fresh...”, *cit.*, 151.

Existe um direito de preferência dos credores preexistentes na concessão de financiamento à empresa? A questão é levantada<sup>167</sup>, em virtude, nomeadamente, do princípio da igualdade dos credores, da boa-fé e do primado da recuperação. O legislador não esclarece, mas tal como evidencia a doutrina<sup>168</sup>, entendemos existir preferência no financiamento quanto a estas garantias. Ademais, perante uma situação de crise económica, os credores são, por analogia aos sócios, proprietários e auxiliares na recuperação da empresa<sup>169</sup>, atendendo, não obstante o PER ser um processo especial, ao carácter concursal e à proteção dos seus direitos durante todo o processo.

A letra da norma parece abranger somente o financiamento no decurso do PER. E se aquele resultar de um acordo celebrado fora do PER? A doutrina divide-se<sup>170</sup>, mas entendemos que, sendo um processo especialíssimo com a vertente judicial e extrajudicial, nada parece obstar a que o financiamento alcançado extrajudicialmente possa ser aceite<sup>171</sup>.

O artigo poderia conceder maior proteção aos credores financiadores, i.e., dispor, nomeadamente, de medidas informativas do ponto da situação acerca do financiamento e sua viabilidade<sup>172</sup>, permitindo aos credores uma ponderação e correta avaliação das propostas levadas a cabo, o que, ato contínuo, estimulava e incentivava o acesso ao financiamento<sup>173</sup> da atividade da empresa.

---

<sup>167</sup> C. Serra entende que a norma é aplicável aos créditos preexistentes, cf. “Processo... “retificação”, *cit.*, 732 e (2012), *cit.*, 186-188; v. COSTA, L. – “O Fresh...”, *cit.*, 146-147; CASANOVA, S. e S. DINIS (2014), *cit.*, 181. Em sentido diverso, PEREIRA, A., “A Revitalização...”, *cit.*, 39.

<sup>168</sup> De acordo com o art 17º-D/10 e com o sexto princípio orientador aprovado pela Res. CM, os intervenientes devem abster-se de praticar atos que afetem as expectativas dos credores quanto ao pagamento do seu crédito, cf. CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 288. C. Serra acrescenta que a letra do preceito permite uma interpretação ampla por se referir às garantias convencionadas e não aos créditos convencionados, cf. (2012), *cit.*, 186 e (2018), *cit.*, 468.

<sup>169</sup> Cf. quinto parágrafo do ponto 3 do Relatório do Diploma Preambular do CIRE e SERRA, C. (2012), *cit.*, 187 e (2018), *cit.*, 472.

<sup>170</sup> S. Martins entende que o financiamento só faz sentido no decurso do PER, mas admite que a lei devia ter sido mais clara, cf. (2017), *cit.*, 530 e “O P.E.R...”, *cit.*, 29. S. Casanova e S. Dinis distinguem entre negócios celebrados no decurso do PER e os celebrados no âmbito do PER, cf. (2014), *cit.*, 178. L. Costa entende que essa abrangência deve ter cautelas, cf. “O Fresh...”, *cit.*, 148.

<sup>171</sup> S. Martins aceita o financiamento, contanto que o acordo alcançado seja anterior à homologação do plano em PER, cf. “O P.E.R...”, *cit.*, 41 e (2017), *cit.*, 556.

<sup>172</sup> L. Costa, sob a égide dos sistemas americano e alemão, vai mais longe ao defender a existência de uma espécie de obrigação de prestação de contas mensal da empresa ao AJP que a comunicaria aos credores e de uma assembleia de credores realizada de seis em seis meses, cf. “O Fresh...”, *cit.*, 151.

<sup>173</sup> O financiamento é um fator-chave para o sucesso do PER, cf. SERRA, C., “Emendas...”, *cit.*, 130 e (2012), *cit.*, 188; CARVALHO, M. e M. JERÓNIMO, “As Garantias...”, *cit.*, 290.

## Conclusão

Aqui chegados, cumpre-nos fazer uma breve síntese dos principais aspetos tratados nesta exposição. Com a reforma, o PER passou a aplicar-se exclusivamente a empresas, criando-se o PEAP reservado às pessoas singulares não empresárias. Procedeu-se à credibilização e maior transparência no instituto, aumentando os requisitos de acesso, nomeadamente a exigência de uma declaração onde a empresa ateste que reúne as condições necessárias para a sua revitalização, bem como uma declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou ROC que comprove que não está em insolvência atual e, outrossim, a necessidade de apresentação de uma proposta de plano de recuperação, acompanhado da descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia da empresa. Quanto à legitimidade ativa, previu-se que o PER se inicia pela manifestação de vontade da empresa e de credores não relacionados que representem 10% de créditos não subordinados, o que afasta a redação anterior que não exigia qualquer representatividade mínima de créditos.

No que concerne à aprovação do plano, exigiu-se o depósito no tribunal, até ao último dia do prazo de negociações, da versão final, sendo de imediato publicada no portal *Citius* essa indicação de depósito. Previu-se uma fase de apreciação no prazo de cinco dias subsequentes à publicação, onde qualquer credor pode alegar o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado. No que à votação diz respeito, foi prevista a solicitação, por qualquer interessado, da não homologação do plano.

Ademais, consagrou-se, oficiosamente, a requerimento da empresa ou do AJP, a apensação aos autos dos PER's intentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos previstos no CSC.

A reforma autonomizou os efeitos do despacho de nomeação do AJP, ao prever a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade e a proibição de suspensão dos serviços públicos essenciais a partir do mencionado despacho e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações.

A alteração normativa veio dar resposta aos segundos PER's intentados em caso de homologação do plano e, ligado ao incumprimento deste, consagrou-se expressamente a aplicação do art 218º. Ademais, aditou o art 17º-J que clarifica o momento de encerramento do PER e a cessação de funções do AJP.

Através de um balanço final, concluímos que a reforma não repensou nas alterações que pudessem incentivar uma empresa a recorrer ao instituto e poderia ter ido mais longe, tornando o PER um meio mais atrativo, designadamente através do esclarecimento de questões dúbias, mormente a identificação das ações abrangidas pelos efeitos suspensivo e extintivo do PER e o fortalecimento da proteção concedida aos novos financiamentos essenciais à recuperação da empresa, à luz de outros ordenamentos europeus, dotando o processo de maior confiança e segurança.

Após a presente exposição, realçamos que as alterações se consubstanciaram ao nível formal, sendo que se impunha uma verdadeira modificação material, pelo que não consideramos estar perante uma verdadeira reforma útil e profunda na matéria, até porque o PER acarreta riscos, nomeadamente o risco da declaração de insolvência. Outrossim, concomitantemente com a credibilização do PER que o afasta como mecanismo dilatatório da declaração de insolvência, a exigência de requisitos substancialmente mais apertados e as deficiências apontadas ao regime, tornam o instituto praticamente inoperante.

## **Bibliografia**

### **Artigos em monografias**

CARDOSO, Soraia Filipa Pereira (2016) – *Processo Especial de Revitalização: O efeito de standstill*. Coimbra: Almedina.

CARNEIRO, Joana *et al.* (2017) – *Capitalização de Empresas*. Vol.1, col. “José Pedro AGUIAR-BRANCO advogados”, Coimbra: Almedina.

CASANOVA, Nuno Salazar e David Sequeira DINIS (2014) – *O Processo Especial de Revitalização: Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. Coimbra: Coimbra Editora.

CRUZ, Nuno Gundar da (2016) – *Processo Especial de Revitalização: Estudos sobre os Poderes do Juiz*. Lisboa: Petrony Editora.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2016) – *Manual de Direito da Insolvência*. 6ª edição, Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário (2015) – *O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA (2015) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. 3ª edição, Lisboa: Quid Juris.

LEITÃO, Adelaide Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

LEITÃO, Luís Menezes (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: Anotado*. 9ª edição, Coimbra: Almedina.

LEITÃO, Luís Menezes (2017) – *Direito da Insolvência*. 7ª edição, Coimbra: Almedina.

MACHADO, José Gonçalves (2017) – *O Dever de Renegociar no Âmbito Pré-Insolvencial: Estudo Comparativo sobre os Principais Mecanismos de Recuperação de Empresas*. Coimbra: Almedina.

MARTINS, Alexandre de Soveral (2018) – *Estudos de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

MARTINS, Alexandre de Soveral (2017) – *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2ª edição. Coimbra: Almedina.

MARTINS, Luís M. (2017) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*. 5ª edição, Coimbra: Almedina.

MARTINS, Luís M. (2016) – *Processo de Insolvência: Anotado e Comentado*. 4ª edição, Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Joana Albuquerque (2012) – *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*. 2ª edição, Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de (2013) – *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina.

PRATA, Ana, Jorge Morais CARVALHO e Rui SIMÕES (2013) – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2018) – *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2017) – *O Processo Especial de Revitalização – Coletânea de Jurisprudência*. Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2017) – *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*. 2ª edição, Coimbra: Almedina.

SERRA, Catarina (2012) – *O Regime Português da Insolvência*. 5ª edição, Coimbra: Almedina.

SILVA, Fátima Reis (2014) – *Processo Especial de Revitalização - Notas Práticas e Jurisprudência Recente*. Porto: Porto Editora.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de (2017) – *Recuperação de Empresas: o Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina.

VIEIRA, Nuno da Costa Silva (2012) – *Insolvência e Processo de Revitalização*. 2ª edição, Lisboa: Quid Juris.

## Artigos em publicações periódicas

ALEXANDRE, Isabel – “Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 235-254.

ARSÉNIO, Manuel Silva – “Recuperação de Empresas por Via Judicial e Extrajudicial”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º* (2016), Coimbra: Almedina, pp. 169-193.

BOULAROT, Ana Paula – “Apontamentos sobre os Efeitos do Processo Especial de Revitalização”, in *Revista JULGAR n.º 31* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 11-24.

BUIL ALDANA, Ignacio – “El Privilegio Del “Dinero Nuevo”: una assignatura (aún) pendiente del sistema concursal español”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal: anales de doctrina, praxis, jurisprudencia y legislación, n.º24* (2016), Madrid: La Ley, pp. 399-408.

CARVALHO, Jorge Morais e Maria JERÓNIMO – “As Garantias dos Novos Financiamentos”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 269-291.

CASTIELLO D’ANTONIO, Alfonso, “I Nuovi Incentivi per le Procedure di Composizione Negoziabile delle Crisi: profili civilistici”, in *la ristrutturazione dei debiti civili e commerciali (Quaderni di Giurisprudenza Commerciale, 346)* (2011), Milão: Giuffrè Editore, pp 45-71.

CUNHA, Paulo Olavo – “A Recuperação de Sociedades no contexto do PER e da Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º* (2016), Coimbra: Almedina, pp. 99-119.

DOMINGUES, Paulo de Tarso – “O Processo Especial de Revitalização aplicado às Sociedades Comerciais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 13-34.

DUARTE, Filipe Pereira – “Como Viciar um PER – A Importância da Decisão Judicial sobre as Impugnações de Créditos”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Ano II, N.º4* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 271-275.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Anotação ao Acórdão do STJ de 12 de outubro de 2015 (Pinto de Almeida), Processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º1* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 179-193.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “As alterações ao Processo Especial de Revitalização e o Novo Processo Especial para Acordo de Pagamento” (em curso de publicação), pp. 1-31.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “O Processo Especial de Revitalização”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2012), Coimbra: Almedina, pp. 257-264.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e João LABAREDA – “De volta à Temática da Apensação de Processos de Insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo)”, in *Direito das Sociedades em Revista, Vol. 7, Ano 4* (Março 2012), Coimbra: Almedina, pp. 133-173.

FERNÁNDEZ TORRES, Isabel – “Prevención de la Insolvencia y *Fresh Money*. Modelos comparados y propuestas de reforma”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal: anales de doctrina, praxis, jurisprudencia y legislación n.º 15* (2011), Madrid: La Ley, pp. 209-222.

FESTAS, David de Oliveira – “Alterações a introduzir no Processo Especial de Revitalização (17.º-A a 17.º-I)”, in *Revista Direito das Sociedades, N.º1, Ano IX* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 35-41.

GONÇALVES, Filipa – “O Processo Especial de Revitalização”, in *Estudos de Direito da Insolvência*, Coordenação: Maria do Rosário Epifânio (2017), Coimbra: Almedina, pp. 51-98.

GONÇALVES, Renato – “Recuperação de Empresas – um desígnio continuado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 379-385.

LEAL, Ana Alves e Cláudia TRINDADE – “O Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP): o novo regime pré-insolvencial para devedores não empresários”, in *Revista Direito das Sociedades, N.º1, Ano IX* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 68-122.

LEITÃO, Luís Menezes – “A Responsabilidade pela Abertura Indevida do Processo Especial de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 143-151.

LOUSA, Nuno Ferreira – “Crónica de Jurisprudência dos Tribunais da Relação (2015/2016)”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º1* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 194-222.

MARTINS, Alexandre de Soveral – “Articulação entre o PER e o Processo de Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência n.º 0* (2016), Coimbra: Almedina, pp. 121-133.

MARTINS, Alexandre de Soveral – “O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB, Ano I, N.º 1* (2013), Coimbra: Almedina, pp. 17-41.

MATOS, José Igreja – “Poderes do Juiz no Processo Especial de Revitalização: divergindo de edipianas inevitabilidades”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 293-316.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – “Propostas de Alteração relacionadas com a Insolvência de Sociedades em relação de domínio ou de grupo”, in *Revista de Direito das Sociedades, N.º I, Ano IX* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 55-62.

OLIVEIRA, Artur Dionísio – “Os Efeitos Processuais do PER e os Créditos Litigiosos”, in *III Congresso de Direito da Insolvência* (2015), Coimbra: Almedina, pp. 199-228.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de – “O Processo Especial de Revitalização: o Novo CIRE”, in *Revista de Direito das Sociedades, N.º 3, Ano IV* (2012), Coimbra: Almedina, pp. 707-726.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de – “O Regime de Proteção do “Dinheiro Novo” no PER”, in *Revista de Direito das Sociedades, N.º I, Ano IX* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 42-48.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de – “Suprimentos para Revitalização Societária: entre a subordinação e o privilégio mobiliário creditório geral”, in *Revista de Direito das Sociedades, N.º 2, Ano IX* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 371-393.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – “O Direito da Insolvência e a Tendencial Universalidade do Direito Privado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência* (2017), Coimbra: Almedina, pp. 71-105.

PERALTA, Ana Maria – “Os “Novos Créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime”, in *III Congresso de Direito da Insolvência* (2015), Coimbra: Almedina, 279-312.

PEREIRA, João Aveiro – “A Revitalização Económica dos Devedores”, in *O Direito, Ano 145º I/II* (2013), Coimbra: Almedina, pp. 9-50.

PINTO, Rui – “Considerações Gerais sobre a Reforma”, in *Revista Direito das Sociedades*, N.º1, Ano IX (2017), Coimbra: Almedina, pp. 13-24.

SERRA, Catarina – “Emendas à (Lei da Insolvência) Portuguesa – primeiras impressões”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, Ano 4 (Março 2012), Coimbra: Almedina, pp. 97-132.

SERRA, Catarina – “Mais umas “Pinceladas” na Legislação Pré-Insolvencial – uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 13, Ano 7 (Março 2015), Coimbra: Almedina, pp. 43-68.

SERRA, Catarina – “O Processo Especial de Revitalização e os Trabalhadores – um grupo especial de sujeitos ou apenas mais uns credores?”, in *Revista JULGAR* n.º 31 (2017), Coimbra: Almedina, pp. 25-48.

SERRA, Catarina – “Revitalização no âmbito de Grupos de Sociedades”, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 467-491.

SERRA, Catarina – “Tópicos para uma Discussão sobre o Processo Especial de Revitalização (com ilustrações jurisprudenciais)”, in *Ab Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB*, Ano II, N.º4 (2014), Coimbra: Almedina, pp. 53-109.

SILVA, Fátima Reis – “A Verificação de Créditos no Processo de Revitalização”, in *II Congresso de Direito da Insolvência* (2014), Coimbra: Almedina, pp. 255-265.

SILVA, Fátima Reis – “Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência”, in *Revista de Direito da Insolvência* n.º0 (2016), Coimbra: Almedina, pp. 135-145.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de – “Il Risanamento Pre-Insolvenziale del Debitore nel Diritto Portoghese: la (nuova) procedura speciale di rivitalizzazione (P.E.R)”, in *Diritto Fallimentare e delle Società Commerciali*, vol. 88, n.º5 (2013), Itália: Wolters Kluwer, pp. 714-733.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de – “O Processo Especial de Revitalização (PER)”, in *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas: Estudos Luso-Brasileiros* (2015), São Paulo: Quartier Latin, pp. 291-311.

## Artigos em publicações online

ASSUNÇÃO, Elisabete, “O Despacho Liminar”, *Insolvência e Processo Especial de Revitalização, E-Book CEJ*, Março de 2017. [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), consult. em 30/Jan./2018, pp. 11-27.

COSTA, Leticia Marques, “O Fresh Money: como tornar o financiamento do devedor atrativo?”, *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto n.º9*, 2017. <http://revistas.ulusofona.pt>, consult. em 13/Abril/2018, pp. 141-153.

CRUZ, Nuno Gundar da, “Os Poderes do Juiz no Processo Especial de Revitalização”. [www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/JCA\\_MA\\_29782.PPTX](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_29782.PPTX), consult. em 02/Março/2018.

FREITAS, Miguel Fernandes, “Processo Especial de Revitalização – dúvidas presentes e soluções/dúvidas futuras (parte I)”, *IPSO JURE*, n.º 93, Fevereiro de 2017. [www.oa.pt](http://www.oa.pt), consult. em 25/Nov./2017.

FREITAS, Miguel Fernandes, “Processo Especial de Revitalização – dúvidas presentes e soluções/dúvidas futuras face ao projeto de decreto-lei (parte II)”, *IPSO JURE*, n.º 94, Março de 2017. [www.oa.pt](http://www.oa.pt), consult. em 25/Nov./2017.

MARTINS, Alexandre de Soveral, “Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *Texto da Conferência Proferida em 05/07/2012, Livraria Almedina*. <https://estudogeral.sib.uc.pt>, consult. em 01/Fev./2018.

OLIVEIRA, Nuno Pinto, “Entre Código da Insolvência e “Princípios Orientadores”: um dever de (re)negociação?”, *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol.II/III, Abril-Setembro 2012*. <https://portal.oa.pt>, consult. em 30/Jan./2018, pp. 677-689.

SERRA, Catarina, “Direito da Insolvência em Movimento – A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito Europeu”, *Revista de Direito Comercial*, 25 de Abril de 2017. <https://www.revistadedireitocomercial.com>, consult. em 20/Nov./2017, pp. 94-136.

SERRA, Catarina, “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “retificação””, *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Vol.II/III, Abril-Setembro 2012*. <https://portal.oa.pt>, consult. em 30/Jan./2018, pp. 715-741.

SILVA, Fátima Reis, “Questões Processuais relativas ao Processo Especial de Revitalização (arts. 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)”, *Processo de Insolvência e Ações Conexas, E-Book CEJ*, Dezembro 2014. [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt), consult. em 02/Fev./2018, pp. 65-90.

## **Jurisprudência\***

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Ac STJ de 25/3/2014, Processo n.º 6148/12.1TBBRG.G1.S1 (FONSECA RAMOS)

Ac STJ de 8/9/2015, Processo n.º 570/13.3TBSRT.C1.S1 (FONSECA RAMOS)

Ac STJ de 3/11/2015, Processo n.º 1690/14.2TJCBR.C1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 3/11/2015, Processo n.º 863/14.2T8BRR.L1.S1 (SALRETA PEREIRA)

Ac STJ de 17/11/2015, Processo n.º 1557/14.4TBMTJ.L1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 24/11/2015, Processo n.º 212/14.0TBACN.E1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 10/12/2015, Processo n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (PINTO DE ALMEIDA)

Ac STJ de 17/12/2015, Processo n.º 845/13.1TBABF.E1.S1 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA)

Ac STJ de 5/1/2016, Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (NUNO CAMEIRA)

Ac STJ de 5/4/2016, Processo n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 19/4/2016, Processo n.º 7543/14.7T8SNT.L1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)

Ac STJ de 27/10/2016, Processo n.º 741/16.0T8LRA-A.C1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 17/11/2016, Processo n.º 43/13.4TTPRT.P1.S1 (ANA LUÍSA GERALDES)

Ac STJ de 22/2/2017, Processo n.º 13031/15.7T8LSB.L1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 7/3/2017, Processo n.º 1224/16.4T8VNG.P1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)

---

\* A jurisprudência foi consultada em <http://www.dgsi.pt>, com exceção do último, consultado em [www.apaj.pt](http://www.apaj.pt).

Ac STJ de 28/3/2017, Processo n.º 3071/16.4T8STB.E1.S2 (ANA PAULA BOULAROT)

Ac STJ de 27/4/2017, Processo n.º 1839/15.8T8STR.E1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)

Ac STJ de 30/5/2017, Processo n.º 6427/16.9T8FNC.L1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac STJ de 6/6/2017, Processo n.º 12966/16.4T8LSB.L1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac TRC de 10/7/2013, Processo n.º 754/13.4TBLRA.C1 (CARLOS MOREIRA)

Ac TRC de 27/2/2014, Processo n.º 1112/13.6TTCBR.C1 (RAMALHO PINTO)

Ac TRC de 3/6/2014, Processo n.º 4541/13.1TBLRA.C1 (CATARINA GONÇALVES)

Ac TRC de 19/5/2015, Processo n.º 3105/13.4TBLRA.C1 (MOREIRA DO CARMO)

Ac TRC de 7/4/2016, Processo n.º 1202/15.0T8ACB.C1 (MARIA JOÃO AREIAS)

Ac TRC de 14/6/2016, Processo n.º 4023/15.7T8LRA.C1 (FONTE RAMOS)

Ac TRC de 13/7/2016, Processo n.º 2970/16.8T8CBR.C1 (JORGE ARCANJO)

Ac TRC de 23/5/2017, Processo n.º 515/17.1T8VIS-A.C1 (ARLINDO OLIVEIRA)

Ac TRC de 23/6/2017, Processo n.º 732/16.1T8CVL.C1 (FELIZARDO PAIVA)

Ac TRC de 17/10/2017, Processo n.º 2135/17.1T8VIS-A.C1 (FONTE RAMOS)

### **Tribunal da Relação de Évora**

Ac TRE de 12/9/2013, Processo n.º 326/13.3TBSTR.E1 (PAULO AMARAL)

Ac TRE de 16/1/2014, Processo n.º 358/13.1TTPTM.E1 (JOSÉ FETEIRA)

Ac TRE de 23/10/2014, Processo n.º 652/13.1TBOLH-B.E1 (PAULO AMARAL)

Ac TRE de 10/9/2015, Processo n.º 1234/15.9T8STR.E1 (ELISABETE VALENTE)

Ac TRE de 22/10/2015, Processo n.º 37332/13.0YIPRT.E1 (ALEXANDRA MOURA SANTOS)

Ac TRE de 5/11/2015, Processo n.º 371/15.4T8STR.E1 (ALEXANDRA MOURA SANTOS)

Ac TRE de 16/6/2016, Processo n.º 1157/16.4TBSTR.E1 (SILVA RATO)

Ac TRE de 8/9/2016, Processo n.º 8951/15.1T8STB.E1 (PAULO AMARAL)

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac TRG de 16/5/2013, Processo n.º 284/13.4TBEPS-A.G1 (CONCEIÇÃO BUCHO)

Ac TRG de 26/9/2013, Processo n.º 1530/13.0TBGMR-B.G1 (JOSÉ ESTILITA DE MENDONÇA)

Ac TRG de 20/2/2014, Processo n.º 8/14.9TBGMR.G1 (MOISÉS SILVA)

Ac TRG de 21/1/2016, Processo n.º 1963/14.4TBCL.1.G1 (HELENA MELO)

Ac TRG de 19/1/2017, Processo n.º 823/13.0TTBCL.G1 (ANTERO VEIGA)

Ac TRG de 2/2/2017, Processo n.º 5405/16.2T8VNF-A.G1 (JOÃO PERES COELHO)

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac TRL de 25/06/2009, Processo n.º 7214/08.3TMSNT.L1-8 (CARLA MENDES)

Ac TRL de 11/7/2013, Processo n.º 1190/12.5TTLSB.L1-4 (LEOPOLDO SOARES)

Ac TRL de 20/2/2014, Processo n.º 1390/13.0TBTVD-A.L1-6 (FÁTIMA GALANTE)

Ac TRL de 13/3/2014, Processo n.º 1904/12.3TYLSB.L1-2 (JORGE LEAL)

Ac TRL de 10/4/2014, Processo n.º 8972/13.9T2SNT.L1-7 (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO)

Ac TRL de 29/5/2014, Processo n.º 723/13.4TYLSB.L1-6 (TOMÉ RAMIÃO)

Ac TRL de 5/6/2014, Processo n.º 171805/12.0YIPRT.L1-2 (ONDINA CARMO ALVES)

Ac TRL de 26/2/2015, Processo n.º 1807/14.7TYLSB-A.L1-6 (ANABELA CALAFATE)

Ac TRL de 21/4/2015, Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1-7 (LUÍS ESPÍRITO SANTO)

Ac TRL de 16/12/2015, Processo n.º 133/13.3TTBRR.L1-4 (ALVES DUARTE)

Ac TRL de 22/6/2017, Processo n.º 58/17.3T8VFX-A.L1-8 (CARLA MENDES)

Ac TRL de 22/6/2017, Processo n.º 2160/15.7T8FNC.L1-6 (CARLOS MARINHO)

Ac TRL de 20/7/2017, Processo n.º 2412/14.3TVFUN-B.L1-2 (JORGE LEAL)

### **Tribunal da Relação do Porto**

Ac TRP de 15/11/2012, Processo n.º 1457/12.2TJPRT-A.P1 (JOSÉ AMARAL)

Ac TRP de 7/4/2014, Processo n.º 344/13.1TTMAI.P1 (JOÃO NUNES)

Ac TRP de 30/6/2014, Processo n.º 1251/12.0TYVNG.P1 (CAIMOTO JÁCOME)

Ac TRP de 10/2/2016 (MARIA DE JESUS PEREIRA)